

À ERSE – ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º,
1400-113 Lisboa
consultapublica@erse.pt

Assunto: Consulta Pública nº 93 – Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia eléctrica

Lisboa, 30 de Dezembro de 2020

Exmos. Senhores,

Enviamos comentários e sugestões relativamente à Consulta Pública nº 93, que visa a “Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia eléctrica”.

Este documento está dividido em 3 partes:

- ❑ **I - Definições e conceitos** - que visa integrar e comparar várias definições e conceitos, usados na Reformulação do Regulamento, nomeadamente a sua fonte (Directivas Comunitárias), a sua transposição (Decreto-Lei n.º 162/2019) e a harmonização com o restante normativo, de forma geral;
- ❑ **II - Do Regulamento proposto** - olha em específico para o articulado proposto, e;
- ❑ **III - Notas finais e sugestões** - que visa sintetizar as várias considerações e sugestões dadas ao longo do documento.

Esperamos que sejam úteis e construtivas, de forma a que exista uma efectiva transposição das Directivas, como melhor concretização do Decreto-Lei que este regulamento visa regulamentar.

Ao dispôr,

Diana Neves (Post-Doc Researcher, IN+ Center for Innovation, Technology and Policy Research, LARSyS, Instituto Superior Técnico, Universidade de Lisboa)

Diana Vieira Fernandes (Researcher, IN+ Center for Innovation, Technology and Policy Research, LARSyS, Instituto Superior Técnico, Universidade de Lisboa)

Comentários à Consulta Pública nº 93 da ERSE

Reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia eléctrica

Diana Neves

(IN+ Center for Innovation, Technology and Policy Research, LARSyS, Instituto Superior Técnico,
Universidade de Lisboa)

Diana Dados pessoais Fernandes

(IN+ Center for Innovation, Technology and Policy Research, LARSyS, Instituto Superior Técnico,
Universidade de Lisboa)

Dezembro de 2020

Índice

Índice	2
Lista de Siglas e Abreviaturas	3
I - Definições e conceitos	4
Introdução	4
A. Da necessidade de harmonização e confluência de conceitos	4
B. Comparação das definições entre as directivas, o Decreto-Lei e o regulamento proposto	5
C. Das dissonâncias encontradas com o restante normativo	8
Rede interna e rede fechada	9
Armazenamento	9
Gestão da procura e serviços do Sistema	12
Mercado de Reserva de Regulação	12
Flexibilidade da procura	14
Comunidades de Energia Renováveis (CER) e Comunidades de Cidadãos de Energia (CCE)	18
D - Definições no Regulamento proposto	22
II - Do Regulamento proposto	23
A. Âmbito	23
B. Comunidades de Energia Renováveis (CER)	24
C. Armazenamento de energia	25
D. Coeficientes de Partilha	26
E. Das normas relativas à participação em mercado	26
F. Dados e medição	31
G. Dos projectos-piloto	34
III - Notas finais e sugestões	35
Referências	38
Anexo I	41

Lista de Siglas e Abreviaturas

AT - Alta Tensão

ACC - Autoconsumo colectivo

BTE - Baixa Tensão Especial

BTN - Baixa Tensão Normal

CC - Código Civil

CCE - Comunidade de cidadãos para a energia

CEER - Council of European Energy Regulators

CEP - Clean Energy Package for all Europeans

CER - Comunidade de Energia Renovável

EGAC - Entidade Gestora de AutoConsumo

CNPD - Comissão Nacional de Protecção de Dados

ERSE - Entidade Reguladora para os Serviços Energéticos

GDPR - General Data Protection Regulation

GGs - Gestor Global do Sistema

GMLDD - Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

IU - Instalação de Utilização

JRC - (EU) Joint Research Center

MAT- Média e Alta Tensão

MPGGS - Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

MT - Média Tensão

OLMC - Operador Logístico de Mudança de Comercializador

ORD - Operador da Rede de Distribuição

ORD BT - Operador da Rede de Distribuição de Baixa Tensão

PME - Pequena e Média Empresa

P2P - peer to peer

UE - União Europeia

RESP - Rede Elétrica de Serviço Público

RRC - Regulamento de Relações Comerciais

RSRI – Regulamento dos Serviços Das Redes Inteligentes de distribuição de energia elétrica

SEN - Sistema Elétrico Nacional

SPQ - Sociedade por Quotas

UPAC - unidades de produção para autoconsumo

UPP - Unidade de Pequena Produção

I - Definições e conceitos

Introdução

O Decreto-Lei n.º 162/2019 (*que aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis*), tem como objecto:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei **estabelece o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável**, estabelecendo a disciplina da atividade de produção associada às instalações de utilização do autoconsumidor de energia renovável.

2 - O presente decreto-lei estabelece, igualmente, **o regime jurídico das comunidades de energia renovável**, procedendo, nesta parte, à **transposição parcial para o direito interno da Diretiva 2018/2001** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

É este o âmbito do regulamento proposto, em que importa ter em consideração, que por um lado visou actualizar o anterior regime (Decreto-Lei n.º 153/2014, que “*cria os regimes jurídicos aplicáveis à produção de electricidade destinada ao autoconsumo e ao da venda à rede elétrica de serviço público a partir de recursos renováveis, por intermédio de Unidades de Pequena Produção*”), em que de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º a ERSE deverá elaborar os regulamentos previstos no artigo 16.º do mesmo diploma. É visível que parte do conceito de autoconsumo em que depois a aplicação de alguns conceitos às comunidades de energia renovável (CER), acaba por ser deficitária.

A. Da necessidade de harmonização e confluência de conceitos

No Decreto-Lei n.º 162/2019 e, conseqüentemente, na proposta de alteração submetida agora a consulta pública parece existir uma confusão na transposição do Clean Energy Package for all Europeans (CEP) nomeadamente nos conceitos de:

- Autoconsumo colectivo (ACC)
- Comunidade de Energia Renovável (CER)
- Comunidade de cidadãos para a energia (CCE)

O CEP define em duas Directivas distintas:

- O CER decorre da Directiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis e contempla todas as energias renováveis, incluindo biomassa, biogás, biocombustíveis, e portanto não é exclusiva de tecnologias de electricidade. Deste

modo uma comunidade de energia pode ser, p.e. uma rede de abastecimento de calor, se de origem renovável.

- O CCE deriva da Directiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade e admite “*actividades de produção, inclusive de energia de fontes renováveis, de distribuição, de comercialização, de consumo, de agregação, de armazenamento de energia, de prestação de serviços de eficiência energética, ou de serviços de carregamento para veículos elétricos ou prestar outros serviços energéticos aos seus membros ou aos titulares de participações sociais*”, excluindo portanto fontes como o gás ou outras fontes de calor.

Ora, o que constatamos nesta proposta submetida à consulta pública é que a interpretação do conceito de CER é exclusivamente aplicado no contexto do auto-consumo eléctrico, deixando de fora, portanto, as CER que versem sobre outras fontes renováveis não eléctricas - p.e. as redes de abastecimento de calor - , tal como os de Autoconsumo colectivo (ACC) que não sejam de fontes renováveis - p.e. Indústrias que usam gás natural para produzirem energia para autoconsumo.

No entanto, o conflito na definição de conceitos não se circunscreve apenas a estes dois documentos e prossegue em vários documentos. Deste modo, a Tabela 1, compara a definição de vários conceitos entre múltiplos documentos que afectam a presente consulta pública.

B. Comparação das definições entre as directivas, o Decreto-Lei e o regulamento proposto

Tabela 1 - Comparação das definições entre as directivas, o Decreto-Lei e, o regulamento proposto

Definição	Diretiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis	Diretiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade	Decreto-Lei n.º 162/2019	Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Autoconsumo			d) «Autoconsumo», o consumo assegurado por energia elétrica produzida por Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável;	g) Autoconsumo – o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores;
Autoconsumidor	14) «Autoconsumidor de energia renovável»: um consumidor final que produz electricidade renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas dentro de limites confinados ou, se tal for permitido por um Estado-Membro, noutras instalações, e que pode armazenar ou vender electricidade renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;		e) «Autoconsumidor individual», um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender electricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;	e) Autoconsumidor individual – um autoconsumidor que produz energia renovável para consumo próprio, na sua instalação situada no território nacional, e que pode armazenar ou vender electricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;

Definição	Diretiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis	Diretiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade	Decreto-Lei n.º 162/2019	Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Autoconsumidor colectivo	5) «Autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente»: um grupo de pelo menos dois autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente nos termos do ponto 14 e que se encontrem no mesmo edifício ou bloco de apartamentos;		f) «Autoconsumidores coletivos», um grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º;	f) Autoconsumidores coletivos – um grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;
Participante de mercado		10) «Participante no mercado», um participante no mercado na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/943	w) «Participante no mercado», a pessoa singular ou coletiva, envolvida na agregação, ou que é operador de serviços de resposta da procura ou de serviços de armazenamento de energia, que compra e vende eletricidade, através da colocação de ofertas de compra e venda de energia elétrica, nos mercados de eletricidade, incluindo os mercados organizados - a prazo, diários, intradiários, de serviços de sistema -, contratos bilaterais e contratação de energia elétrica através de meios e plataformas não regulamentadas;	ee) Participante no mercado – um agente de mercado definido nos termos do Regulamento de Relações ComerciaisRRC;
Comunidade de Energia Renovável (CER)	16) «Comunidade de energia renovável»: uma entidade jurídica: a) que, de acordo com o direito nacional aplicável, tem por base uma participação aberta e voluntária, é autónoma e é efetivamente controlada por acionistas ou membros que estão localizados na proximidade dos projetos de energia renovável os quais são propriedade dessa entidade jurídica e por esta desenvolvidos, b) cujos acionistas ou membros são pessoas singulares, PME ou autoridades locais, incluindo municípios, c) cujo objetivo principal é propiciar aos seus acionistas ou membros ou às localidades onde opera benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros;		j) «Comunidade de energia renovável (CER)», uma pessoa coletiva constituída nos termos do presente decreto-lei, com ou sem fins lucrativos, com base numa adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, que seja autónoma dos seus membros ou sócios, mas por eles efetivamente controlada, desde que e cumulativamente: i) Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia; ii) Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela referida pessoa coletiva; iii) A pessoa coletiva tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros;	q) Comunidade de energia renovável – uma pessoa coletiva constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;
Comunidade de cidadãos para a energia		11) «Comunidade de cidadãos para a energia», uma entidade jurídica: a) Com base numa participação aberta e voluntária, que seja efetivamente controlada pelos seus membros ou pelos titulares de participações sociais que são pessoas singulares, autoridades locais, incluindo municípios, ou pequenas empresas, b) cujo principal objetivo é proporcionar benefícios ambientais, económicos ou sociais aos seus membros ou titulares de participações sociais ou às zonas locais onde operam e não gerar lucros financeiros, e c) Pode participar em atividades de produção, inclusive de energia de fontes renováveis, de distribuição, de comercialização, de consumo, de agregação, de armazenamento de energia, de prestação de serviços de eficiência energética, ou de serviços de carregamento para veículos elétricos ou prestar outros serviços energéticos aos seus membros ou aos titulares de participações sociais;		

Definição	Diretiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis	Diretiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade	Decreto-Lei n.º 162/2019	Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Comercialização		12) «Comercialização», a venda e a revenda de eletricidade a clientes;		
Comercializador			i) «Comercializador», a entidade registada para a comercialização de eletricidade, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade;	m) Comercializador – a entidade registada para a comercialização de eletricidade, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica;
Comercializador do armazenamento				p) Comercializador do armazenamento – comercializador com contrato de fornecimento relativo ao sistema de armazenamento ligado à RESP, diretamente ou através de rede interna;
Contrato de aquisição de electricidade renovável	17) «Contrato de aquisição de eletricidade renovável»: um contrato por força do qual uma pessoa singular ou coletiva se compromete a adquirir eletricidade renovável diretamente a um produtor;		k) «Contrato de aquisição de eletricidade renovável», um contrato por força do qual uma pessoa singular ou coletiva se compromete a adquirir eletricidade renovável diretamente a um produtor;	
Contrato de fornecimento de eletricidade		13) «Contrato de fornecimento de eletricidade», um contrato de comercialização de eletricidade, excluindo derivados de eletricidade;		
Armazenamento de energia		58) «Armazenamento de energia», ao nível da rede elétrica, a transferência da utilização final de eletricidade para um momento posterior ao da sua produção ou a conversão de energia elétrica numa forma de energia que possa ser armazenada, o armazenamento dessa energia e a subsequente reconversão dessa energia em energia elétrica ou utilização enquanto outro vetor energético;	l) «Energia armazenada», a energia elétrica acumulada em dispositivos de armazenamento de energia, incluindo em veículos elétricos quando estejam instalados postos de carregamento bidirecionais associados à IU;	b)c) Armazenamento de energia – o diferimento da utilização final de eletricidade produzida por uma ou mais UPAC, para um momento posterior ao da sua produção, com recurso a uma unidade de armazenamento registada ao abrigo do Decreto-Lei n.o 162/2019, de 25 de outubro;
Agregação		59) «Agregação», uma função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva que combina as cargas ou a eletricidade produzida de múltiplos clientes para compra, venda ou leilão num mercado de eletricidade;	a) «Agregação», uma função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva, que pode ser ou não um comercializador, que combina a eletricidade produzida, consumida ou armazenada de múltiplos clientes para compra ou venda em mercados de energia ou de serviços de sistema;	a) Agregação – função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva, que pode ser ou não um comercializador, que combina a eletricidade produzida, consumida ou armazenada de múltiplos clientes para compra ou venda em mercados de energia ou de serviços de sistema;
Agregador			b) «Agregador independente», um participante no mercado envolvido na agregação que não se encontra associado ao comercializador do cliente;	b) Agregador – participante no mercado que desempenha a atividade de agregação nos termos regulamentarmente definidos pela ERSE do presente Regulamento e do Decreto-Lei n.o 162/2019, de 25 de outubro, e que pode ser, nomeadamente, qualquer comercializador que agregue produção, incluindo o comercializador que fornece a instalação ou comercializadores que atuem de forma independente deste;
Facilitador de mercado			r) «Facilitador de mercado», o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado;	aa) Facilitador de mercado – o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado nos termos da lei;

Definição	Diretiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis	Diretiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade	Decreto-Lei n.º 162/2019	Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Sistemas de aquecimento urbano /sistemas de arrefecimento urbano	19) «Sistemas de aquecimento urbano» ou «sistemas de arrefecimento urbano»: a distribuição de energia térmica sob a forma de vapor, de água quente ou de líquidos refrigerados a partir de fontes de produção centrais ou descentralizadas através de um sistema de transporte e distribuição a múltiplos edifícios ou locais, para o aquecimento ou arrefecimento de espaços ou para o aquecimento ou arrefecimento industrial;			
Entidade gestora do autoconsumo colectivo (EGAC)			n) «Entidade gestora do autoconsumo colectivo», a entidade, singular ou colectiva, designada pelos autoconsumidores colectivos, encarregue da prática de atos referidos no n.º 5 do artigo 6.º;	Entidade gestora do autoconsumo colectivo – a entidade, singular ou colectiva, designada pelos autoconsumidores colectivos, encarregue da prática de atos referidos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro

(Tabela 1 horizontal: Anexo I)

Como se pode constatar na Tabela 1:

- 1) Diferentes definições, levam a que os conceitos possam incluir ou excluir determinadas realidades, nomeadamente a própria definição de CER, de autoconsumo colectivo, que pretende incluir todas as fontes renováveis e não só electricidade de origem renovável;
- 2) A fonte, de alguns conceitos, ao contrário do referido Decreto-Lei n.º 162/2019, não é exclusivamente a Directiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis, mas também, a Directiva (UE) 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, como nem transpõe na totalidade nem uma, nem outra;
- 3) A figura do “Comercializador do armazenamento”, nem está expressamente prevista nas Directivas nem no Decreto-Lei n.º 162/2019;
- 4) A não concretização do regime da CER, fazendo a mera aplicação analógica do regime do autoconsumo colectivo.

C. Das dissonâncias encontradas com o restante normativo

Neste capítulo são analisadas as principais incoerências ou sobreposições do documento proposto à consulta pública.

A falta de harmonização entre conceitos não se restringe apenas à transposição da Directiva UE 2018/2001 de 11 Dezembro para a promoção das energias por fontes renováveis, através do Decreto-Lei n.º 162/2019, existindo ainda dissonâncias, como omissões relevantes, ao nível dos conceitos de:

- Rede interna e rede fechada
- Armazenamento
- Gestão da procura e serviços de sistema
- Comunidades de Energia Renováveis (CER) e Comunidades de Cidadãos de Energia (CCE)
- Definições no Regulamento Proposto

Estas dissonâncias são seguidamente exploradas.

Rede interna e rede fechada

Tabela 2 - Comparação Proposta e Decreto-Lei n.º 76/2019

Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica	Decreto-Lei n.º 76/2019
<p>jj) Rede interna – a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por um conjunto de linhas interconectadas e demais instalações elétricas auxiliares destinadas à veiculação da energia oriunda de uma ou mais UPAC, ou sistemas de armazenamento, para uma ou mais IU associadas ao autoconsumo;</p>	<p>Artigo 41.º-A Redes de distribuição fechadas</p> <p>1 - Considera-se 'rede de distribuição fechada' uma rede que se integre em domínios ou infra-estruturas excluídas do âmbito das concessões de distribuição de electricidade dos municípios, nomeadamente uma rede que distribua electricidade no interior de um sítio industrial, comercial ou de serviços partilhados, geograficamente circunscritos, caminhos de ferro, portos, aeroportos e parques de campismo, e preencha um dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Por razões técnicas ou de segurança específicas, as operações ou o processo de produção dos utilizadores desta rede estejam integrados;</p> <p>b) A rede distribuir electricidade essencialmente ao proprietário ou ao operador da rede ou a empresas ligadas a estes.</p> <p>2 - Os termos da classificação e estabelecimento de uma rede de distribuição fechada e a disciplina da sua exploração são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da energia e da tutela, ouvida a ERSE.</p> <p>3 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, as tarifas de acesso de terceiros às redes fechadas são estabelecidas pelos seus proprietários ou operadores, não estando sujeitas aos requisitos estabelecidos para a aprovação das tarifas reguladas pela ERSE.</p> <p>4 - Caso um utilizador de uma rede fechada não concorde, por falta de transparência e razoabilidade, com as tarifas de acesso ou as suas metodologias, pode solicitar a intervenção da ERSE para analisar e, caso necessário, fixar as tarifas segundo as metodologias a estabelecer por esta entidade nos seus regulamentos.</p>

Armazenamento

Por uma lado, o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de Outubro, considera “l) «Energia armazenada», a energia elétrica acumulada em dispositivos de armazenamento de energia, incluindo em veículos elétricos quando estejam instalados postos de carregamento bidirecionais associados à IU;”, contudo no Regulamento, restringe, ao definir em “c) “Armazenamento de energia – o diferimento da utilização final de eletricidade produzida por uma ou mais UPAC, para um momento posterior ao da sua produção, com recurso a uma

unidade de armazenamento registada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro”.

Acresce, ainda, que armazenamento é energia potencial, portanto estaremos a falar em disponibilidade que pode ou não ser usada e não se confunde com Contrato de Aquisição de Energia ou Contrato de Fornecimento de Electricidade, se estivermos a considerar o Cliente Final.

A inexistência do conceito de comercializador de armazenamento (nomeadamente no Decreto-Lei n.º 29/2006, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade, assim como o Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua actual redacção, que densifica e desenvolve o primeiro e, como no Regulamento de Relações Comerciais), como de unidade de produção ou sua equiparação no MPGGS, cria um problema de interpretação e aplicação de conceitos.

Conforme na Tabela 3 *infra*, em que se compara os termos existentes, na proposta de reformulação do Regulamento e o Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua actual redacção, não existe coincidência nem quanto à nomenclatura, como quanto à definição, à excepção da definição de “Comercializador” em termos gerais:

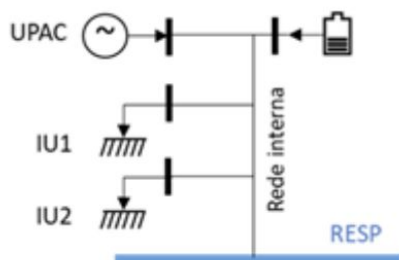
Tabela 3 - Comparação Proposta Regulamento e Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto

Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia eléctrica	Republicação do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto Artigo 2.º (Definições)
m) Comercializador – a entidade registada para a comercialização de electricidade, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica;	o) «Comercializador» a entidade registada para a comercialização de electricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de electricidade;
	p) «Comercializador de último recurso» a entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica sujeita a obrigações de serviço universal;
p) Comercializador do armazenamento – comercializador com contrato de fornecimento relativo ao sistema de armazenamento ligado à RESP, diretamente ou através de rede interna;	

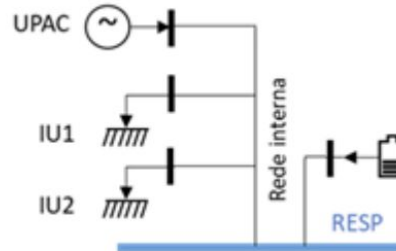
Importa lembrar que no Decreto-Lei n.º 76/2019 de 3 de Junho, conforme dispõe o n.º 11 do artigo 4.º “11 - A atividade de armazenamento exercida de modo autónomo é sujeita a licença de armazenamento, nos termos a definir em legislação específica.” Contudo tal concretização está para ser feita, embora no Documento justificativo refira expressamente “Exclui-se do objeto deste Regulamento o armazenamento diretamente ligado à RESP ao abrigo do n.º 11 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação vigente”. No caso de armazenamento ligado através da RESP, conforme a figura 1, nomeadamente “b) Armazenamento ligado à rede pública”, acaba por operar fora do cenário interligado com uma unidade de produção.

Figura 1 - Soluções de armazenamento integrado num autoconsumo colectivo (retirado do Documento Justificativo, figura 3-2, na página 10)

(a) Armazenamento ligado à rede interna



(b) Armazenamento ligado à rede pública



Importa também considerar que não é só o armazenamento que não tem regras definidas, e em que se utiliza as definições da minuta do Contrato de Disponibilidade do último leilão de solar (em teoria, estas regras deveriam ser parte de um Regulamento e não duma minuta de um contrato, que apenas vincula as partes):

- a) «Armazenamento» o diferimento da utilização de uma quantidade de energia elétrica previamente produzida para um momento de consumo posterior;
- b) «Centro Electroprodutor solar» a instalação de produção que converte a energia primária proveniente do sol em energia elétrica, para injeção na RESP, e que dispõe de um Sistema de Armazenamento integrado, podendo partilhar ou não sistemas de conversão corrente contínua /corrente alternada do Centro Electroprodutor solar;
- a) «Declarações de Disponibilidade» a informação que o titular do Centro Eletroprodutor solar deve submeter à entidade concessionária da RNT, no âmbito da sua função de gestão global do SEN, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;
- b) «Disponibilidade» a potência do Sistema de Armazenamento do Centro Electroprodutor solar colocada à disposição do SEN, durante um determinado período;
- a) «Ensaio de disponibilidade» a realização de testes à disponibilidade de um Sistema de Armazenamento, através da emissão de uma ou mais Instruções para determinados períodos de programação subsequentes à data em que essas Instruções sejam emitidas, com intuito de verificar o cumprimento, pelo Sistema de Armazenamento, da Instrução em períodos de programação predefinidos, nos termos previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 172/2013;
- b) «Instrução» uma ordem de potência emitida pela GGS ao abrigo da Portaria n.º 172/2013 e do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;

No anexo à referida minuta do Contrato, estão as regras relativas à verificação de disponibilidade e sanções para o caso do seu incumprimento. Não se conhece qualquer disposição para o caso de Autoconsumo Colectivo ou CER para o mesmo efeito. Tal como no caso de celebração de um contrato com Gestor Global do Sistema, ou de venda directa aos membros da comunidade - e não necessariamente no âmbito de participação no mercado dos serviços do sistemas, por ambos utilizarem a RESP - deveria existir igual normativo.

Importa ainda ter em consideração que existindo um contrato de fornecimento, nomeadamente se a unidade de armazenamento estiver ligada à RESP e não a uma rede interna ou fechada, os autoconsumidores no âmbito de uma CER, podem optar por usar a energia armazenada ou recorrer ao comercializador (não necessariamente existindo uma diferença entre o consumo e o somatório da energia gerada e armazenada).

Gestão da procura e serviços do Sistema

Conforme dispõe a Directiva 2018/2001, de 11 de Dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, nomeadamente na alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º: *“Os Estados-Membros asseguram que as comunidades de energia renovável tenham direito a aceder a todos os mercados de energia adequados, tanto diretamente como através de agregação, de forma não discriminatória”*, como, as comunidades de energia renovável que fornecem energia ou serviços de agregação ou outros serviços energéticos comerciais estão sujeitas às disposições aplicáveis a esse tipo de actividades (alínea b) do n.º4 do artigo 22.º). Por outro lado, no âmbito da Directiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, nomeadamente no n.º1 do artigo 17.º *“Os Estados-Membros devem permitir que os clientes finais, incluindo os que dão resposta da procura através da agregação, a participar, juntamente com os produtores, de forma não discriminatória, em todos os mercados da eletricidade”*, em que se insere, o acesso e participação ao Mercado de Reserva de Regulação (e.g. serviços de disponibilidade) e flexibilidade da procura (e.g. serviço de interruptibilidade), para além da venda de electricidade (excedente ou não).

Mercado de Reserva de Regulação

A Portaria n.º 158/2020, de 3 de Maio, que estabelece o regime de verificação da disponibilidade dos centros electroprodutores, nomeadamente *“que beneficiem de mecanismos de remuneração, subsídio ou comparticipação que tenham em consideração, para efeitos da sua aplicação ou cálculo, a disponibilidade.”* (n.º 1 do artigo 2.º, alterando a Portaria n.º 172/2013 de 3 de Maio), como ainda acrescentou os casos que *“Tenham obtido remuneração no âmbito do leilão do regime de remuneração da reserva de segurança, nos termos da Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro”* (alínea b) do n.º2 do artigo 2.º).

No entanto, porque no restante Regulamento se confere o direito à participação em mercados, poderá perguntar-se se uma CER, ou autoconsumidor colectivo, de forma agregada, não poderá participar num leilão do regime de remuneração da reserva de segurança, nos termos da Portaria n.º 41/2017, de 27 de Janeiro (previsto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 158/2020) em que: *“o ‘Sistema de armazenamento’, todas as soluções técnicas de armazenamento ou combinações de várias soluções técnicas de armazenamento, designadamente sistemas de tipo eletroquímico, sistemas de tipo de armazenamento térmico de energia e sistemas do tipo eletrolisador/pilha de combustível,*

envolvendo a produção e armazenamento de hidrogénio, que permitam o diferimento da utilização de uma quantidade de energia elétrica produzida para um momento posterior.”

Não importa aqui questionar como se regula através de Portaria, mas a Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, "*Estabelece o regime de remuneração da reserva de segurança prestada ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) através de serviços de disponibilidade fornecidos pelos produtores de energia elétrica e outros agentes de mercado*", ou seja, usam um regime que fixa remuneração para introduzir um novo objecto, em que:

Artigo 4.º

Participantes admitidos ao leilão

1 - São admissíveis como participantes no mecanismo de leilão para prestação de serviços de disponibilidade, os centros eletroprodutores ligados à RND, à RNT ou localizados noutros Estados-Membros, que cumpram os seguintes critérios:

a) Detenham potência instalada líquida igual ou superior a 10 MW e que detenham licença de exploração ou a venham a obter até final do ano em que ocorra o leilão;

b) Vendam a sua produção de energia elétrica em regime de mercado considerando-se como tal as situações em que o preço de venda da eletricidade seja livremente formado em mercado organizado ou através da celebração de contratos bilaterais;

c) Não sejam abrangidos por contratos de aquisição de energia (CAE) celebrados ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho, ou similares a estes noutros Estados-Membros;

d) Não beneficiem da compensação pecuniária correspondente aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), prevista no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 199/2007, de 18 de maio, e 264/2007, de 24 de julho, ou outra com efeito equivalente ou similares a estes noutros Estados-Membros;

e) Não recebam, direta ou indiretamente e independentemente do respetivo título, qualquer remuneração ou comparticipação que tenha por efeito compensar, total ou parcialmente, os respetivos custos de produção ou assegurar uma rentabilidade mínima da atividade de produção de eletricidade.

2 - No caso de centros eletroprodutores localizados noutros Estados-Membros, acrescem às condições previstas no número anterior a existência de acordo que permita a verificação das condições técnicas para a sua participação no mecanismo objeto da presente portaria, bem como a participação de centros eletroprodutores do SEN em mecanismo equivalente nesse Estado-Membro.

3 - São também admissíveis para participação no mecanismo de leilão para prestação de serviços de disponibilidade os agentes de mercado que operacionalizem serviços de gestão da procura, desde que cumpram os seguintes critérios:

a) Agreguem um valor de potência contratada elegível para participação igual ou superior a 10 MW;

b) A procura gerida não beneficie de qualquer outro mecanismo remuneratório de gestão de procura;

c) Seja possível a verificação técnica da disponibilidade para efetuar gestão da procura, nos termos previstos na presente portaria.

4 - É ainda admissível para participação no mecanismo de leilão para prestação de serviços de disponibilidade, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da energia, a produção de eletricidade adquirida pelo Comercializador de Último Recurso a produtores em regime especial, devendo as receitas obtidas serem deduzidas aos encargos de sobrecusto da PRE em benefício das tarifas de energia elétrica.

Esta questão também já teria sido levantada aquando a 67.ª Consulta Pública (*Regras do projeto-piloto de participação do consumo no mercado de reserva de regulação*) e referida no relatório da mesma, que se realizou no período de 2 de Abril de 2019 até 31 de Março de 2020, donde transcrevemos do "*Relatório sobre o funcionamento do projecto piloto de participação do consumidor no mercado de reserva de regulação*" o seguinte:

“4.5 AGREGAÇÃO

Reiterando os comentários realizados na 67.ª consulta pública, a Iberdrola apela novamente ao alargamento da participação no Mercado de Reserva de Regulação aos agregadores da procura e comercializadores, por forma a garantir a igualdade entre todos os seus participantes. Para que tal possa ocorrer, refere que será necessária a adoção de uma regulamentação em que as responsabilidades dos agregadores fiquem claramente definidas no que respeita: i) à sua função no mercado; ii) aos serviços a prestar aos clientes; iii) à relação com o comercializador do cliente; iv) às suas obrigações para com o sistema; v) e na fixação de sanções para o incumprimento das mesmas.”

Por outro lado, a Directiva n.º 13/2020 aprova as entidades habilitadas a integrar a unidade de desvio de comercialização nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, nos seus considerandos ponderava entre abertura de novas entidades, com a sua dimensão:

“A ERSE entende que a aplicação de uma regra que é destinada a minimizar as barreiras à entrada no segmento de comercialização de energia elétrica em Portugal continental não deve estar desligada da dimensão relativa dos agentes de mercado comercializadores, sendo, igualmente, desejável que acompanhe a dinâmica de desenvolvimento do mercado.

Neste sentido, a ERSE considerou como critério prioritário na definição daqueles agentes de mercado a respetiva quota de mercado detida por cada entidade com comercialização efetiva. Paralelamente, e por maioria de razão face ao critério antes expresso, é, ainda, admitida a integração de entidades novas entrantes no mercado de comercialização.

Tratando -se de uma faculdade concedida aos agentes de mercado, é introduzido o critério de comunicação expressa e antecipada por parte do interessado quanto à integração na unidade de desvio de comercialização, a qual produz efeitos para um período mensal completo dadas as incidências desse facto na operação da Gestão Global do Sistema e na liquidação de encargos com os desvios de todos os demais agentes de mercado.”

Acresce, que é também admissível a prestação destes serviços interpares e não ao SEN, ou seja ceder disponibilidade a outro autoconsumidor, através da RESP, em que ao contrário da Portaria que tinha como contraparte o SEN, sendo esse o seu âmbito de aplicação, pergunta-se se igual sistema de verificação não deveria ser considerado, nomeadamente porque todos utilizam a RESP.

Flexibilidade da procura

A Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, com as subseqüente alterações, estabelece as condições aplicáveis ao serviço de interruptibilidade, a prestar por um consumidor de electricidade ao operador da rede de transporte, bem como o regime retributivo do referido serviço e as penalizações associadas a eventuais incumprimentos, como define a referida portaria (nº2 do artigo 1.º): *“Entende-se por serviço de interruptibilidade o serviço de sistema que consiste na redução voluntária pelo consumidor do seu consumo de electricidade para um valor inferior ou igual ao valor da potência residual, em resposta a uma ordem de redução de potência dada pelo operador da rede de transporte”,* sendo aplicável a *“todos os consumidores de electricidade em MAT, AT e MT que contratem a sua energia directamente no mercado organizado ou de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados.”* (artigo 2.º e alínea a) do nº1 do artigo 8.º), e *“oferecer um valor de potência máxima interruptível (Pint), não inferior a 4 MW, para todos os tipos de interruptibilidade”* (alínea b) do nº1 do artigo 8.º), sendo este serviço objecto de retribuição (artigo 5.º).

Importa saber, se esta capacidade nominal de 4 MW, poderia ser *“tanto directamente como através de agregação, de forma não discriminatória”*, conforme anunciam as Directivas.

Pese embora o regulamento proposto esteja a tentar regulamentar a transposição da Directiva das renováveis (2018/2001), mas estando identificado que se mune de conceitos da Directiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade,

devemos contemplar portanto conceitos desta relativamente à gestão activa da procura, em particular aos artigos 15.º e 17.º que dispõem o seguinte:

Artigo 15.º

Cientes ativos

1. Os Estados-Membros devem garantir que **os clientes finais têm direito a agir como clientes ativos, sem estarem sujeitos a requisitos técnicos ou administrativos, e procedimentos e taxas, desproporcionados ou discriminatórios, e a taxas de rede que não reflitam os custos.**
2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos:
 - a) Têm direito a operar diretamente ou através de agregação;
 - b) Têm direito a vender eletricidade de produção própria, inclusive através de acordos de compra de energia;
 - c) Têm direito a participar em regimes de flexibilidade e em regimes de eficiência energética;**
 - d) Têm direito a delegar em terceiros a gestão das instalações necessárias para as suas atividades, incluindo a instalação, exploração, tratamento de dados e manutenção, sem que os terceiros sejam considerados clientes ativos;**
 - e) Estão sujeitos a taxas de rede que reflitam os custos, transparentes e não discriminatórias que contabilizam separadamente a eletricidade alimentada na rede e a eletricidade consumida da rede, nos termos do artigo 59.º, n.º 9, da presente diretiva e do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2019/943 garantindo que contribuam de forma adequada e equilibrada para uma partilha dos custos globais do sistema;
 - f) São financeiramente responsáveis pelos desvios que causarem na rede de eletricidade. Nessa medida, devem ser responsáveis pela liquidação dos desvios ou delegar a sua responsabilidade de balanço, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/943.
3. Os Estados-Membros podem prever no seu direito nacional disposições diferentes aplicáveis aos clientes ativos que atuem individual ou conjuntamente, desde que todos os direitos e obrigações nos termos do presente artigo sejam aplicáveis a todos os clientes ativos. Qualquer diferença no tratamento de clientes ativos que atuem conjuntamente deve ser proporcionada e devidamente justificada.
4. Os Estados-Membros cujos regimes atuais não contabilizam separadamente a eletricidade alimentada na rede e a eletricidade consumida da rede não devem conceder novos direitos ao abrigo desses regimes após 31 de dezembro de 2023. Em qualquer caso, os clientes sujeitos aos regimes existentes devem ter a possibilidade de, em qualquer momento, optar por um novo regime que contabilize separadamente a eletricidade alimentada na rede e a eletricidade consumida da rede, como base para o cálculo das taxas de rede.
5. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos que sejam proprietários de uma instalação de armazenamento de energia:
 - a) Têm direito a uma ligação à rede num prazo razoável após o pedido, desde que estejam preenchidas todas as condições necessárias, como a responsabilidade de balanço e de contagem adequada;
 - b) Não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa dupla, incluindo as taxas de rede, pela manutenção da eletricidade armazenada nas suas instalações ou ao prestarem serviços de flexibilidade aos operadores de redes;
 - c) Não estão sujeitos a requisitos de licenciamento ou a comissões desproporcionados;
 - d) Estão autorizados a prestar vários serviços em simultâneo, se tal for tecnicamente viável.

Artigo 17.º

Resposta da procura através da agregação

1. Os Estados-Membros devem permitir e fomentar a participação da resposta da procura através da agregação. Os Estados-Membros devem **permitir que os clientes finais, incluindo os que dão resposta da procura através da agregação, a participar, juntamente com os produtores, de forma não discriminatória, em todos os mercados da eletricidade.**

2. Os Estados-Membros devem garantir que, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição, quando contratam serviços de sistema, tratam os participantes no mercado envolvidos na agregação da resposta da procura através da agregação, de forma não discriminatória, juntamente com os produtores, com base nas suas capacidades técnicas.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o seu quadro regulamentar aplicável prevê, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Direito de acesso aos mercados da eletricidade, por parte dos participantes no mercado envolvidos na agregação, incluindo os agregadores independentes, sem o consentimento dos outros participantes no mercado;

b) Regras não discriminatórias e transparentes, que definem claramente os papéis e as responsabilidades do conjunto das empresas de eletricidade e clientes;

c) Normas e procedimentos não discriminatórios e transparentes para o intercâmbio de dados entre participantes no mercado envolvidos na agregação e outras empresas de eletricidade, que garantem um acesso fácil aos dados, em condições equitativas e não discriminatórias, protegendo simultânea e plenamente informações comercialmente sensíveis e os dados pessoais dos clientes;

d) A obrigação de os participantes no mercado envolvidos na agregação serem financeiramente responsáveis pelos desvios que causarem na rede de eletricidade. Nessa medida, devem ser responsáveis pela liquidação de desvios ou devem delegar a sua responsabilidade de balanço, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/943;

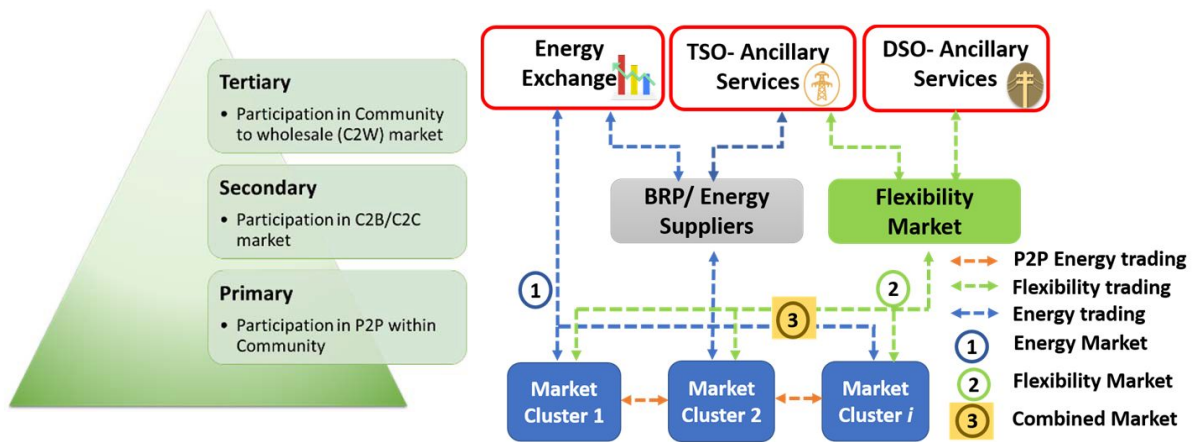
e) Uma disposição que estabeleça que os clientes finais que tenham um contrato com agregadores independentes não estão sujeitos a pagamentos indevidos, sanções ou outras restrições contratuais indevidas por parte dos seus comercializadores;

f) Um procedimento de resolução de litígios entre os participantes no mercado envolvidos na agregação e outros participantes no mercado, incluindo a responsabilidade pelos desvios;

4. Os Estados-Membros podem estabelecer que as empresas de eletricidade ou os clientes finais participantes paguem uma indemnização aos outros participantes no mercado ou aos agentes de mercado responsáveis pela liquidação dos desvios desses participantes no mercado, se esses participantes no mercado ou os agentes de mercado responsáveis pela liquidação dos desvios forem diretamente afetados pela ativação da resposta da procura. Essas indemnizações não podem criar obstáculos à entrada no mercado de participantes no mercado envolvidos na agregação ou um obstáculo à flexibilidade. Nesses casos, a referida indemnização deve limitar-se a estritamente cobrir os custos decorrentes suportados pelos comercializadores dos clientes participantes ou pelos agentes de mercado responsáveis pela liquidação dos desvios dos comercializadores durante a ativação da resposta da procura. O método de cálculo da indemnização pode ter em conta os benefícios gerados pelos agregadores independentes a favor de outros participantes no mercado e, nesse caso, os agregadores ou consumidores participantes podem ter que contribuir para essa indemnização, apenas se e na medida em que os benefícios para todos os comercializadores, clientes e respetivos agentes de mercado responsáveis pela liquidação dos desvios não excedam os custos diretos suportados. O método de cálculo deve ser submetido à aprovação da entidade reguladora ou de outra autoridade nacional competente.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades reguladoras ou, caso os sistemas jurídicos nacionais assim o exijam, os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição, em colaboração estreita com os participantes no mercado e os clientes finais, estabelecem os requisitos técnicos da participação da resposta da procura em todos os mercados da eletricidade, com base nas características técnicas desses mercados e nas capacidades da resposta da procura. Esses requisitos devem incluir a participação que envolva cargas agregadas.

Fig. 2 - Possibilidades de mercado de energia local numa comunidade de energia (Saif & Khadem, 2020)



Deste modo apela-se que o regulamento proposto contemple a participação com flexibilidade da procura em comunidades de energia, de forma não discriminatória relativamente aos agentes com produção ou armazenamento, uma vez que a flexibilidade pode ser inclusivamente fornecida quer por sistemas de armazenamento ou veículos eléctricos, quer por adaptação directa da curva da procura. Neste sentido, para incentivar a participação de clientes activos parece-nos premente assegurar que os dados são facultados aos clientes finais, ou a quem indicarem, em tempo útil, sem demais entraves burocráticos.

Finalmente, importa considerar, que esta possibilidade de participação nos mercados de serviços do sistema, é referida em vários relatórios, nomeadamente “*Regulatory Aspects of Self-Consumption and Energy Communities*” (CEER, 2019), nomeadamente no ponto 5, em que considerava (negrito nosso):

“In some cases, this flexibility is used to increase (collective) self-consumption, which leads to cost savings in terms of energy that has to be bought from wholesale markets. The aggregation of demand and shifting of demand patterns can also allow energy communities to consume when spot markets offer lower prices, if they have access to market price signals.”

“Alternatively, other initiatives aimed at reducing their grid costs, either by consuming less energy from the grid or by reducing their (collective) connection capacity. There is potential for energy communities to generate revenue through participation in flexibility mechanisms such as balancing, ancillary services, etc. However, these markets are currently still complex to access for small players, who may face high relative costs. This business model has only been observed in a minority of cases. As the recast Electricity Market Directive gives active consumers and energy communities the right to access these markets directly through aggregators, this could become a more prevalent model in the future.”

“From a regulatory standpoint, most of the questions raised by consumption management and flexibility services are not specific to energy communities, but generally apply to the development of flexible demand and aggregation. Indeed, at first consideration, the existence of energy communities changes little to the development of flexible distributed assets in the grid, especially in markets where aggregation is already possible. The same can be said of – sometimes aggregated – demand side response resources.”

“The deployment of flexible assets, and aggregation of flexibility resources raises a number of regulatory issues ranging from technical considerations over market design, to customer information. These questions, however, are not specific to energy communities and are being analysed in detail in other CEER papers.”

Na mesma linha, o Joint Research Center (JRC), em “*Energy communities: an overview of energy and social innovation*”, ponderava quer as oportunidades, quer os desafios desta integração e agregação:

“8.3 Taking an energy system approach

*Energy communities can bring both opportunities and challenges for the overall energy system. Energy communities can advance the uptake of renewables and encourage their members to consume and share part of their energy. **They can also provide flexibility services for more efficient network operations.** Their integration into the energy system must be done in a way that ensures cost-efficiency for all customers and real cost savings in the system”*

(...)

“By aggregating individual loads, communities can offer local flexibility services such as relieving network congestions and avoiding peak demands in electricity networks. While local energy allocation may help decrease costs locally, it can still increase system costs. To recover the lost revenues from distribution charges, system operators are likely to pass the costs to the remaining customers who do not own renewable installations. As collective self-consumption rises, regulators should consider redesigning network tariffs in a way that avoids negative impacts on the overall cost base. Energy communities are most likely to succeed when delivering value for all types of customers and the wider energy system. Further research is necessary to analyse the value these can deliver to the system.”

Comunidades de Energia Renováveis (CER) e Comunidades de Cidadãos de Energia (CCE)

De facto, existem conceitos diferentes: CER e CCE, em que este regulamento surgirá no âmbito de uma transposição da Directiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis, que prevê a CER e não CCE. Uma das diferenças é que não é exclusiva a electricidade, mas admite todas as fontes renováveis. De facto, todas as restantes fontes e usos referidos na directiva não foram considerados. Contudo, depois a concretização acaba por circunscrever a electricidade (embora o erro venha do Decreto-Lei).

No âmbito da Directiva UE 2018/2001, de 11 de Dezembro, para a promoção das energias por fontes renováveis dispõe:

Artigo 21.º

Autoconsumidores de energia renovável

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm o direito de se tornarem autoconsumidores de energia renovável, nas condições previstas no presente artigo.
2. Os Estados-Membros asseguram que os autoconsumidores de energia renovável, a título individual ou através de agregadores, têm o direito de:
 - a) Produzir energia renovável, inclusive para consumo próprio, armazenar e vender a sua produção excedentária de electricidade renovável, inclusivamente através de contratos de aquisição de energia renovável, de fornecedores de electricidade e de regimes de comercialização entre pares, sem estarem sujeitos:
 - i) no que diz respeito à electricidade por eles consumida a partir da rede ou nela injetada, a procedimentos e encargos discriminatórios ou desproporcionados e a encargos de acesso à rede que não reflitam os custos,
 - ii) no que diz respeito à electricidade de fontes renováveis de produção própria que se circunscreve às suas instalações, a procedimentos discriminatórios ou desproporcionados e a qualquer encargo ou tarifa;
 - b) Instalar e operar sistemas de armazenamento de electricidade combinados com instalações que produzam electricidade renovável para autoconsumo sem serem sujeitos a qualquer duplicação de

- encargos, incluindo encargos de acesso à rede para a eletricidade armazenada que se circunscreve às suas instalações;
- c) Manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidores finais;
 - d) Receber uma remuneração, inclusive, se aplicável, através de regimes de apoio, pela eletricidade renovável de produção própria fornecida à rede, que reflita o valor de mercado dessa eletricidade e que pode ter em conta o seu valor a longo prazo para a rede, o ambiente e a sociedade.
3. Os Estados-Membros podem aplicar encargos e tarifas não discriminatórios e proporcionados aos autoconsumidores de energia renovável em relação à eletricidade renovável de produção própria que se circunscreva às suas instalações, num ou mais dos seguintes casos:
- a) Se a eletricidade renovável de produção própria for efetivamente apoiada através de regimes de apoio, apenas na medida em que a viabilidade económica do projeto e o efeito de incentivo desse apoio não sejam postos em causa;
 - b) A partir de 1 de dezembro de 2026, se a quota global das instalações de autoconsumo exceder 8 % da capacidade total instalada de eletricidade de um Estado-Membro, e se, mediante uma análise custo-benefício efetuada pela autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em causa e conduzida através de um procedimento aberto, transparente e participativo, se demonstrar que a disposição constante do n.º 2, alínea a), subalínea ii), deu origem a importantes encargos desproporcionados para a sustentabilidade financeira a longo prazo do sistema elétrico ou cria um incentivo que excede o que é objetivamente necessário para conseguir um desenvolvimento eficaz em termos de custos de energia renovável e se esses encargos ou incentivos não puderem ser minimizados através da adoção de outras medidas razoáveis; ou
 - c) Se a eletricidade renovável produzida pelo autoconsumidor for produzida em instalações com uma capacidade elétrica total instalada superior a 30 kW.
4. Os Estados-Membros asseguram que os autoconsumidores de energia renovável que se encontrem no mesmo imóvel, inclusivamente em blocos de apartamentos, têm o direito de exercer coletivamente as atividades referidas no n.º 2 e podem organizar entre si a partilha da energia renovável produzida no seu local ou nos seus locais, sem prejuízo dos encargos de acesso à rede e de outros encargos, tarifas, taxas e impostos, aplicáveis a cada autoconsumidor de energia renovável. Os Estados-Membros podem diferenciar entre os autoconsumidores individuais e os autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente. Tal diferenciação deve ser proporcionada e devidamente justificada.
5. A instalação do autoconsumidor de energia renovável pode ser propriedade de terceiros ou gerida por terceiros para a colocação, exploração, incluindo a contagem, e manutenção, desde que os terceiros continuem sujeitos às instruções do autoconsumidor de energia renovável. Os terceiros não são considerados em si mesmos autoconsumidores de energia renovável.
6. Os Estados-Membros estabelecem um regime propício para promover e facilitar o desenvolvimento do autoconsumo de energia renovável com base numa avaliação dos obstáculos injustificados existentes ao autoconsumo de energia renovável, e do respetivo potencial, no seu território e nas redes de energia. Esse regime favorável deve abranger, nomeadamente:
- a) A questão da acessibilidade do autoconsumo renovável a todos os consumidores finais, inclusive as famílias com baixos rendimentos ou em situação vulnerável; A questão dos entraves injustificados ao financiamento de projetos no mercado e das medidas para facilitar o acesso ao financiamento;
 - b) Outros obstáculos regulamentares injustificados ao autoconsumo de energia renovável, inclusive para os arrendatários;
 - c) A questão dos incentivos para os proprietários de imóveis com vista a que criem oportunidades de autoconsumo renovável, inclusive para os arrendatários;
 - d) A concessão aos autoconsumidores de energia renovável, relativamente à eletricidade renovável que eles próprios produzam e injetem na rede, de um acesso não discriminatório aos regimes de apoio pertinentes existentes, bem como a todos os segmentos do mercado da eletricidade.
 - e) A garantia aos autoconsumidores de energia renovável de que contribuem de forma adequada e equilibrada para a partilha dos custos globais do sistema quando a eletricidade é injetada na rede.

Os Estados-Membros devem incluir uma síntese das políticas e medidas previstas no seu regime de apoio e uma avaliação da sua execução, respetivamente, nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e nos relatórios de progresso, nos termos do Regulamento (UE) 2º 18/1999.

7. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

Artigo 22.º

Comunidades de energia renovável

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores finais, em particular os consumidores domésticos, tenham o direito de participar numa comunidade de energia renovável, mantendo os seus direitos ou obrigações enquanto consumidores finais, e sem estarem sujeitos a condições ou procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a sua participação nessa comunidade, desde que, no caso de empresas privadas, a sua participação não constitua a sua principal atividade comercial ou profissional.
2. Os Estados-Membros asseguram que as comunidades de energia renovável tenham direito a:

- a) **Produzir, consumir, armazenar e vender energia renovável, nomeadamente através de contratos de aquisição de eletricidade renovável;**
 - b) **Partilhar, no seu seio, a energia renovável produzida pelas unidades de produção que são propriedade dessa comunidade de energia renovável,** com observância dos outros requisitos previstos no presente artigo, e mantendo os direitos e obrigações dos membros da comunidade de energia renovável enquanto consumidores;
 - c) **Aceder a todos os mercados de energia adequados, tanto diretamente como através de agregação, de forma não discriminatória;**
3. Os Estados-Membros devem efetuar uma avaliação dos obstáculos existentes ao desenvolvimento de comunidades de energia renovável, e do respetivo potencial, nos seus territórios.
4. Os Estados-Membros devem prever um regime propício para promover e facilitar o desenvolvimento de comunidades de energia renovável. Esse regime deve assegurar, nomeadamente, que:
- a) Sejam eliminados os obstáculos regulamentares e administrativos injustificados que entrem as comunidades de energia renovável;
 - b) **As comunidades de energia renovável que fornecem energia ou serviços de agregação ou outros serviços energéticos comerciais estão sujeitas às disposições aplicáveis a esse tipo de atividades;**
 - c) O operador da rede de distribuição em causa coopere com as comunidades de energia renovável para facilitar as transferências de energia no seio das referidas comunidades;
 - d) As comunidades de energia renovável estejam sujeitas a procedimentos justos, proporcionados e transparentes, incluindo o procedimento de registo e licenciamento, e a encargos de rede baseadas nos custos, bem como aos encargos, às taxas e aos impostos aplicáveis, assegurando que contribuem de forma adequada, justa e equilibrada para a partilha dos custos globais do sistema, em consonância com uma análise transparente da relação custo-benefício da distribuição das fontes energéticas desenvolvida pelas autoridades nacionais competentes;
 - e) **As comunidades de energia renovável não sejam objeto de um tratamento discriminatório no que diz respeito às suas atividades, direitos e obrigações enquanto consumidores finais, produtores, fornecedores, operadores de redes de distribuição ou outros participantes no mercado;**
 - f) A participação nas comunidades de energia renovável seja acessível a todos os consumidores, inclusivamente a famílias com baixos rendimentos ou em situação vulnerável;
 - g) Estejam disponíveis instrumentos que facilitem o acesso a financiamento e a informações;
 - h) Seja prestado apoio regulamentar e para o reforço das capacidades às autoridades públicas na facilitação e constituição de comunidades de energia renovável e para ajudar as autoridades a participarem diretamente;
 - i) **Sejam estabelecidas regras para assegurar o tratamento equitativo e não discriminatório dos consumidores que participem na comunidade de energia renovável.**
5. Os elementos essenciais do regime de apoio a que se refere o n.º 4 e da respetiva execução devem fazer parte das atualizações dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e dos relatórios de progresso, elaborados pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999.
6. Os Estados-Membros podem prever a abertura das comunidades de energia renovável à participação transfronteiriça.
7. Sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE, aquando da conceção dos regimes de apoio, os Estados-Membros devem ter em conta as especificidades das comunidades de energia renovável, a fim de lhes permitir competir em igualdade de circunstâncias com outros participantes no mercado para a obtenção de apoio.

Em que o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, replica o articulado da Directiva e o artigo 20.º dispõe:

Artigo 20.º

Regime aplicável às comunidades de energia renovável

1 - As instalações de produção das CER estão sujeitas a registo ou licença de produção, nos termos do artigo 3.º, podendo ser definidos requisitos específicos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 - Em matéria de direitos, deveres e contagem da energia produzida na CER e relacionamento comercial, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do autoconsumo coletivo.

Na Directiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade e que altera a Directiva 2012/27/UE define:

Artigo 16º

Comunidades de cidadãos para a energia

1. Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro regulamentar favorável às comunidades de cidadãos para a energia assegurando que:
 - a) A participação numa comunidade de cidadãos para a energia é aberta e voluntária;
 - b) Os membros ou os titulares de participações sociais de uma comunidade de cidadãos para a energia podem sair da comunidade, caso em que é aplicável o artigo 12.º;
 - c) Os membros ou os titulares de participações sociais de uma comunidade de cidadãos para a energia não perdem os seus direitos e obrigações enquanto clientes domésticos ou clientes ativos;
 - d) Mediante justa retribuição, a determinar pela entidade reguladora, os operadores da rede de distribuição relevantes cooperam com as comunidades de cidadãos para a energia para facilitar as transferências de eletricidade dentro das comunidades de cidadãos para a energia;
 - e) As comunidades de cidadãos para a energia estão sujeitas a procedimentos e taxas não discriminatórios, justos, proporcionados e transparentes, incluindo relativos ao registo e ao licenciamento, e a taxas de rede transparentes, não discriminatórias e que refletem os custos, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2019/943, assegurando que contribuem de forma adequada e equilibrada para a partilha dos custos globais da rede.
2. Os Estados-Membros podem estabelecer no quadro regulamentar favorável que as comunidades de cidadãos para a energia:
 - a) Estão abertas à participação transfronteiriça;
 - b) Podem ser proprietárias, estabelecer, comprar ou alugar redes de distribuição e geri-las de forma autónoma, nas condições estabelecidas no n.º 4, do presente artigo;**
 - c) Estão sujeitas às isenções previstas no artigo 38.º, n.º 2.
3. Os Estados-Membros devem garantir que as comunidades de cidadãos para a energia:
 - a) Têm a possibilidade de aceder a todos os mercados da eletricidade, quer diretamente ou através de agregação, de forma não discriminatória;**
 - b) São tratadas de forma não discriminatória e proporcionada no que se refere às suas atividades, direitos e obrigações, enquanto clientes finais, produtores, comercializadores, operadores da rede de distribuição ou participantes no mercado envolvidos na agregação;
 - c) São financeiramente responsáveis pelos desvios que causarem na rede de eletricidade. Nessa medida, devem ser responsáveis pela liquidação de desvios ou devem delegar a sua responsabilidade de balanço, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/943;**
 - d) No que diz respeito ao consumo de eletricidade de produção própria, as comunidades de cidadãos para a energia devem ser tratadas como clientes ativos nos termos do artigo 15.o, n.o 2, alínea e);
 - e) Têm direito a organizar dentro da comunidade de cidadãos para a energia a partilha de eletricidade produzida pelas unidades de produção detidas pela comunidade, sujeito à verificação de outros requisitos estabelecidos no presente artigo, e na condição de os membros da comunidade manterem os seus direitos e obrigações enquanto clientes finais.

Para efeitos da alínea e) do primeiro parágrafo, nos casos em que a eletricidade é partilhada, tal é partilha é realizada sem prejuízo das taxas de rede, tarifas e encargos aplicáveis, de acordo com uma análise transparente do custo-benefício dos recursos energéticos distribuídos desenvolvida pela autoridade nacional competente.

4. Os Estados-Membros podem decidir atribuir às comunidades de cidadãos para a energia o direito de gerir as redes de distribuição na sua área de exploração e estabelecer os procedimentos relevantes, sem prejuízo do capítulo IV ou de outras regras e regulamentos aplicáveis aos operadores de redes de distribuição. Caso esse direito seja atribuído, os Estados-Membros devem assegurar que as comunidades de cidadãos para a energia:
 - a) Têm direito a celebrar um acordo sobre o funcionamento da sua rede com o operador da rede de distribuição relevante ou o operador da rede de transporte relevante aos quais a sua rede esteja ligada;
 - b) Estão sujeitas a taxas de rede adequadas nos pontos de ligação entre a sua rede e a rede de distribuição fora da comunidade de cidadãos para a energia e que essas taxas de rede são contabilizadas separadamente, consoante se trate da eletricidade alimentada na rede de distribuição ou da eletricidade consumida da rede de distribuição fora da comunidade de cidadãos para a energia, nos termos do artigo 59.º, n.º 7;**
 - c) Não discriminam nem prejudicam os clientes que continuem ligados à rede de distribuição.**

Acresce ainda, que no âmbito da Directiva do mercado interno de electricidade, é que surgem os conceitos de agregação, de venda em mercado, para além da mera venda do excesso.

1. Os Estados-Membros devem permitir e fomentar a participação da resposta da procura através da agregação. Os Estados-Membros devem permitir que os clientes finais, incluindo os que dão resposta da procura através da agregação, a participar, juntamente com os produtores, de forma não discriminatória, em todos os mercados da electricidade.

Prazos de transposição

Sobre o prazo de transposição, dispõe a Directiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade e que altera a Directiva 2012/27/UE, que seria até *“Até 31 de Dezembro de 2020, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 11.º a 24.º*

O prazo para transposição da Directiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, conforme dispõe o artigo 36.º é *“Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 2.º a 13.º, 15.º a 31.º e 37.º e aos anexos II, III e V a IX até 30 de junho de 2021.”*

D - Definições no Regulamento proposto

Nas definições do Regulamento, algumas notas:

g) Autoconsumo – o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores;

h) Autoconsumo através da RESP – a energia consumida na IU e produzida numa UPAC ou extraída de um sistema de armazenamento, interligada através da RESP;

Estas duas definições não são coerentes: por um lado a segunda inclui *“ou extraída de um sistema de armazenamento”*, por outro, em rigor, se *“através da RESP”* não sabem se veio de UPAC ou armazenamento ou outro.

r) Consumo fornecido à IU pelo comercializador – a energia consumida na IU que é fornecida no âmbito de um contrato estabelecido com um comercializador, calculada como a diferença entre o consumo medido da IU e a energia produzida na UPAC e imputada a essa IU, se positiva, calculada em cada período de 15 minutos.

O consumo imputado a um consumidor, se utiliza a RESP, tem perdas. Outra questão, é referir-se a energia consumida e não medida ou estimada.

“s) Consumo fornecido ao sistema de armazenamento pelo comercializador - a energia injetada no sistema de armazenamento que exceda a produção da UPAC no mesmo período de 15 minutos e que é contabilizada como energia injetada a fornecer por um comercializador.”

Nesta formulação parece criar um futuro (na definição clássica de futuro dos mercados regulados, como OMIP, no caso de electricidade). Na actual forma de contabilização, é a energia consumida (medida ou estimada) e não existe um registo paralelo de futuros. Em

contrapartida, existe o problema da equiparação do armazenamento a uma unidade de produção, mas em que depois se cria a figura do comercializador de armazenamento fazendo com que neste caso a mesma “entidade” seja geradora e consumidora.

v) *Diagrama de carga – sequência temporal, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referente ao período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 de cada dia;*

Diagrama de carga, não pressupõe que seja por períodos de 15 min. Uma coisa é escala, outra a identificação do objecto. Assim sugeria-se reformar para: *“para efeitos do presente regulamento, o diagrama de carga, corresponde a “sequência temporal, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referente ao período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 de cada dia”.*

w) *Entidade gestora do autoconsumo coletivo – a entidade, singular ou coletiva, designada pelos autoconsumidores coletivos, encarregue da prática de atos referidos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;*

Esta definição só terá lógica se se referir a um condomínio de um prédio urbano, em particular porque os referidos actos, nomeadamente descritos no artigo 6.º, remetem para o normativo relativo aos Direitos e encargos dos condóminos (artigos 1420.º e seguintes do Código Civil). Contudo, existem outras formas de detenção conjunta (e.g. próprio regime de compropriedade, o regime do condomínio das águas). Não é pois despidiendo, que possam ser formulados regimes de autoconsumo colectivo, sobre realidades fora de edifícios, em que não se aplica o regime da propriedade horizontal. Basta considerar hipóteses em prédios rústicos contíguos, ou mesmo prédios de utilização industrial. Por outro lado, vem da própria formulação do artigo 5.º, que o considera. Fazendo a integração da alínea b) do nº1 do artigo 5.º que dispõe “b) Os autoconsumidores coletivos, organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradas, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC”, com o nº 2 do mesmo artigo, em que “A relação de vizinhança próxima ou a proximidade do projeto deve ser aferida, caso a caso, pela DGEG, pressupondo a continuidade física e geográfica do projeto e respetivos autoconsumidores ou participantes da CER.” Neste caso, os actos a praticar pela Entidade Gestora de Autoconsumo, parecem despidiendos, pois referem actos próprios de outra realidade que não este caso.

II - Do Regulamento proposto

A. Âmbito

Por uma questão de rigor, não se confundem matéria e sujeito, ou seja, na formulação um sujeito não é matéria. Assim, o artigo 2.º ao anunciar o “âmbito” em que usa

o critério das “matérias”, não pode criar sujeitos. Como na realidade faz mais que identificar, cria mesmo novos tipos de sujeitos (referido na alínea a) do n.º1). Por outro lado, não revoga, como até se aplica parte do GMLDD e a este se sobrepõe (alínea c do n.º1)).

Artigo 2.º

Âmbito

1- O presente Regulamento abrange as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo;**
- b) Regras de relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo;**
- c) Regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados;**
- d) Regras de aplicação das tarifas e preços.

2- Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) Os autoconsumidores, incluindo os titulares de instalações de consumo, produção ou armazenamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;
- b) As entidades gestoras do autoconsumo coletivo;
- c) As comunidades de energia renovável;
- d) Os operadores das redes de distribuição de eletricidade;
- e) O operador da rede de transporte de eletricidade;
- f) Os comercializadores;
- g) O facilitador de mercado;
- h) Os agregadores;
- i) As entidades terceiras com acesso aos dados de energia.

3- As instalações de autoconsumo estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estão abrangidas por este Regulamento.

4 - O presente Regulamento aplica-se à Região Autónoma dos Açores, à Região Autónoma da Madeira e a Portugal continental.

O regulamento também regula mais que o mero autoconsumo (alínea a), nomeadamente as CER, em que esta última é uma forma organizativa e não uma actividade.

B. Comunidades de Energia Renováveis (CER)

Artigo 5.º

Comunidades de energia renovável

1 - As regras definidas no presente Regulamento aplicam-se às instalações de consumo, e de produção de energia elétrica e de armazenamento de energia que estejam associadas a uma CER, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, com as devidas adaptações.

2 - No âmbito do regime do autoconsumo, a CER deve designar a entidade gestora do autoconsumo, podendo ser a própria CER a exercer essa função atividade.

Conforme já anunciado antes, as CER não seriam exclusivas a electricidade, como depois parte do mesmo pressuposto no artigo 6.º:

Artigo 6.º

Modalidades de autoconsumo

1 - Nos termos da legislação aplicável, o autoconsumo pode configurar-se nas modalidades de autoconsumo individual ou autoconsumo coletivo.

2- Sempre juízo dos números seguintes, Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoconsumo individual - aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável, internamente à instalação de utilização, para consumo nessa mesma instalação, tendo a unidade de produção, o sistema de armazenamento e a instalação de utilização o mesmo titular;

b) Autoconsumo coletivo - aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável numa ou mais instalações de produção e sistemas de armazenamento, ligados a mais de uma instalação de utilização através da RESP ou através de uma rede interna.

3- Quando um autoconsumo individual utilize a RESP por uma rede interna não pertencente à IU para veicular a energia de autoconsumo, aplicam-se, salvo expressamente disposto em contrário, as regras do autoconsumo coletivo definidas no presente regulamento, considerando que o próprio autoconsumidor, ou uma entidade por si designada, assume as funções de EGAC e que a energia produzida pela UPAC é integralmente imputada à única IU associada.

4- O presente Regulamento aplica-se, com as devidas adaptações, às instalações de autoconsumo devidamente licenciadas ou registadas junto da autoridade competente que não correspondam diretamente a uma das modalidades definidas nos números anteriores.

Conforme visto *supra* (nomeadamente tendo em consideração os artigos 19 e 20.º do Decreto-Lei 162/2019, pode existir quer uma lógica “cooperativa”, de afectação de activos dos consumidores ao CER (ou seja, auto-consumo colectivo), como pode a CER deter unidades de produção, a que se aplicam as regras relativas à actividade de produção. É também admissível que uma CER (numa lógica *peer-to-peer*), possa ser simultaneamente produtora e comercializadora perante os membros desta, como ter realidades híbridas (de autoconsumo colectivo, com a participação de membros que não sejam auto-consumidores, podendo ser meros compradores desta comunidade). Esta última hipótese não está regulada, nem se poderá aplicar as normas do auto-consumo colectivo.

C. Armazenamento de energia

Conforme já explicado *supra*, este conceito não existe, sendo na realidade uma norma inovatória, como para efeitos do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), Gestão Global do Sistema, esta figura não existe.

Artigo 7.º Armazenamento de energia

1 - Os sistemas de armazenamento, quando instalados de modo autónomo de uma IU ou de uma UPAC, são, salvo expressamente disposto em contrário, equiparados a UPAC para efeitos das disposições constantes no presente Regulamento.

De facto o armazenamento isolado, sem estar *associado a uma unidade de geração, está para ser regulado. Como esta equiparação: “sistemas de armazenamento, quando instalados de modo autónomo de uma IU ou de uma UPAC”, são, salvo expressamente disposto em contrário, equiparados a UPAC”* é inovatória.

Importa ter em consideração que o regulamento administrativo é uma norma jurídica, de natureza secundária, de carácter geral e de execução permanente emanada de uma autoridade administrativa sobre matéria própria da sua competência, nos termos da lei. Como tal, o fundamento jurídico do poder regulamentar externo assenta na lei (como correctamente expresso no n.º 2 do artigo 32.º do DL. n.º 162/2019). Não pode, assim, contrariar a lei (princípio da prevalência), como o princípio da preferência ou preeminência da lei significa que o regulamento não pode contrariar um acto legislativo ou equiparado (cf. o n.º 7 do artigo 112.º da Constituição). A lei tem absoluta prioridade sobre os regulamentos. O referido Decreto-Lei, visa regular o autoconsumo, não a organização e

sujeitos do SEN. A introdução de comercializador de armazenamento, entre outras figuras, poderá configurar uma norma inovatória, com eficácia externa.

D. Coeficientes de Partilha

É questionável esta formulação e processo. O nº1 do artigo 9.º dispõe: “1- A EGAC deve comunicar ao ORD, através do Portal do Autoconsumo e das CER, os coeficientes de partilha aplicáveis à repartição da produção da UPAC por cada IU integrada no autoconsumo coletivo.” Contudo o que será partilhado é *output*, não a produção, dado que podem existir unidades armazenadas. Por outro lado, no prospecto nº5 do artigo 9.º que dispõe que “Os coeficientes de partilha são fixos por um período de 12 meses, sem prejuízo dos números seguintes” principalmente porque o consumo não é igual todo ano, nomeadamente nos casos de autoconsumo colectivo (tendo esta questão já sido levantada na anterior consulta pública - nº 82.º, em que muitos dos intervenientes pediram “*Formas dinâmicas de aplicação de coeficientes de repartição da produção da UPAC*”). Por outro lado, parece esquecer-se que com o armazenamento o consumo pode diferir, ou seja, o total disponível para partilha será o somatório da produção ao armazenamento disponível naquele período. Pode existir um caso, de um autoconsumidor, até só ter armazenamento e não necessariamente uma UPAC associada em determinado momento.

E. Das normas relativas à participação em mercado

Não se compreende o nº 1 do artigo 10.º em que dispõe que “*Para efeitos do presente Regulamento, todo o autoconsumidor deve ter um contrato de fornecimento ativo*”. Relativamente ao nº 2 do artigo 10.º (que confere ao autoconsumidor individual o direito de transacionar o excedente: através de a) Através de participante no mercado; b) Através do facilitador de mercado; c) Em mercado organizado ou através de contrato bilateral), importa ligar com as actuais normas do RRC. O artigo parece indicar apenas os casos de autoconsumo colectivo, assumindo assim que no caso de autoconsumo individual, terá que passar pelo pedido de estatuto de agente de mercado. Não obstante, importa lembrar, que para efeitos do RRC:

Artigo 3.º

Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial

1 - Consideram-se sujeitos intervenientes no relacionamento comercial os seguintes sujeitos:

- a) **Agente comercial;**
- b) **Cliente, que pode ser qualificado como consumidor quando destina a energia elétrica ou o gás ao consumo doméstico próprio, excluindo as atividades comerciais e profissionais;**
- c) Comercializador, incluindo o comercializador em regime de mercado, o comercializador de último recurso e o comercializador do Sistema Nacional de Gás;
- d) Concessionária da zona piloto;
- e) **Facilitador de mercado;**
- f) Gestor de garantias;
- g) Gestor de operações de rede de mobilidade elétrica;
- h) Operador da rede de distribuição;
- i) Operador da rede de transporte;

Como para efeitos de acesso aos referidos mercados:

Artigo 244.º
Acesso ao regime de mercado

1 - Podem aceder ao regime de mercado grossista as entidades detentoras do estatuto de agente de mercado.

5 - A efetivação do estatuto de agente de mercado pela entidade gestora do autoconsumo coletivo ou comunidades de energia renovável, ou equivalente, com utilização das redes públicas, está dependente da verificação das seguintes condições:

- a) A entidade gestora informa previamente os operadores de rede do conjunto de instalações integradas na respetiva modalidade;
- b) A entidade gestora assume diretamente os direitos e obrigações decorrentes do acesso às infraestruturas, nos termos definidos no presente Regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, bem como no quadro legal respetivo;**
- c) Para efeitos da alínea anterior, a entidade gestora celebra contrato de uso das infraestruturas com os operadores de redes ou com os operadores das infraestruturas utilizadas, nos termos definidos no presente Regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, bem como no quadro legal respetivo.

Assim, no caso de venda do excedente, este ou recorre a um facilitador (i.e. comercializador) de mercado (actualmente, a título transitório, este papel estará a ser desempenhado pelo comercializador de último recurso, ver Instrução n.º 3/2020 da ERSE), e/ou pede estatuto de Agente de Mercado. Por outro lado para o RRC:

- j) «Cliente grossista» a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade para os efeitos de revenda;*
- l) «Cliente não doméstico» a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade não destinada a utilização no seu agregado familiar, incluindo produtores e clientes grossistas;*
- m) «Comercialização» a compra e venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda;*
- n) «Comercializador» a entidade titular de licença de comercialização de electricidade cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de electricidade;***
- o) «Comercializador de último recurso» a entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica sujeita a obrigações de serviço universal;*
- p) «Consumidor» o cliente final de electricidade;*

No caso de autoconsumo colectivo ou CER, aplica-se *mutatis mutandis*, como previsto no artigo 25.º:

- 1- A EGAC, definida nos termos do presente Regulamento e do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, assegura os relacionamentos comerciais relativos à atividade do autoconsumo coletivo.
- 2 - A EGAC estabelece contrato de uso das redes com o ORD quando exista autoconsumo através da RESP.
- 3- A EGAC tem o direito de transacionar o excedente total:
 - a) Através de participante no mercado;
 - b) Através do facilitador de mercado;
 - c) Em mercado organizado ou através de contrato bilateral.
- 4- Quando opte pela venda prevista na alínea c) do número anterior, a EGAC deve celebrar com o ORT um contrato de uso das redes aplicável a produtores, nos termos do RARI, bem como realizar com o ORT todas as faturas que lhe sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação.
- 5- A EGAC assegura a existência de fornecimento comercializador para o fornecimento dos consumos próprios de cada UPAC e da energia injetada no armazenamento e não proveniente de uma UPAC.**
- 6- A EGAC tem direito a receber informação prevista no Capítulo III.

Contudo importa referir, que ao contrário do que foi feito para o autoconsumo colectivo, as regras relativas aos membros da CER e a EGAC deviam ser concretizadas, nomeadamente o regime da responsabilidade (se existe solidariedade entre participantes, direito de regresso, nomeadamente se responsabilidade for imputada ao EGAG ou à CER e este poderá demandar um pedido de restituição ao membro que provocou directamente a falta ou irregularidade) entre outras questões normalmente tratadas, nas relações jurídicas internas).

Esta necessidade é visível nomeadamente depois no artigo 17.º, sob a secção “Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD”, em que dispõe:

Artigo 17.º
Princípios gerais

- 1 - Quando exista autoconsumo através da RESP, a EGAC estabelece um contrato de uso das redes com o ORD, nos termos do RARI e do RRC, salvaguardadas as especificidades associadas à atividade da EGAC.
- 2 - A EGAC é responsável pelo pagamento ao ORD das tarifas de Acesso às Redes relativas ao autoconsumo através da RESP.

No caso de um CER não terão que ser edifícios contíguos, assim este celebra um contrato em nome dos membros do EGAC? Como será este contrato, visto que pode ter *n* pontos de injeção ou recepção? Tem este um direito de regresso, ou seja, um direito a pedir a quota parte dos montantes pagos, quer sejam associados ao contrato de uso das redes conexas? Sendo o EGAC uma entidade distinta dos autoconsumidores, que dela fazem parte, será deixado o contrato social (Estatutos) à liberdade de associação e estipulação dos membros dos EGAC? No caso de um incidente, como pelos próprios desvios, é o autoconsumidor de um dado ponto de injeção/recepção ou, é o EGAC que responde perante o ORD?

Por outro lado, como parece decorrer do artigo 18.º, qual a posição dos outros membros da EGAC, como destes em relação ao EGAC, caso se verifique o previsto no nº1:

Artigo 18.º

Suspensão da repartição da produção da UPAC ou e interrupção da UPAC ou do sistema de armazenamento

1- O ORD suspende a repartição da produção da UPAC pelas IU associadas, incluindo a energia extraída de sistemas de armazenamento, no caso de incumprimento dos contratos de uso de redes pela EGAC, nomeadamente do pagamento das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP.

2- A suspensão da repartição da produção prevista número anterior vigora desde a data em que se verifica o incumprimento até à data em que seja regularizada a situação de incumprimento que deu origem à suspensão.

3 - Deve também proceder-se à interrupção da UPAC ou, quando tal não seja possível, à suspensão da repartição da produção, nas situações previstas no RRC para interrupções por facto imputável ao cliente.

4 - A interrupção ou a suspensão da repartição da produção, previstas no número anterior, decorrem de acordo com os prazos previstos para as situações de interrupção por facto imputável ao cliente definidos no RRC.

5- Dever proceder-se à interrupção do sistema de armazenamento, nas situações previstas no RRC para interrupções por facto imputável a cliente, ou, quando tal não seja possível, à suspensão da consideração da energia extraída do sistema de armazenamento para efeitos de repartição pelas IU.

6 - Durante o período em que vigora a interrupção ou a suspensão a que se referem os números anteriores, a produção da UPAC ou a energia extraída de sistemas de armazenamento não é imputada às IU associadas, são sendo consideradas para efeitos de redução das perdas na rede, devendo ser contabilizadas pelo ORD.

7 - O ORD deve notificar de imediato o agregador ou o facilitador de mercado de todas as alterações relativas a situações de suspensão.

Acresce que se num regime de CER, com venda de excedente, ou que detenha directamente unidades de produção, parece existir uma duplicação de contrato de uso de redes: uma através do EGAC outra através do Facilitador de Mercado, previsto no artigo 16.º

Artigo 16.º
Facilitador de mercado

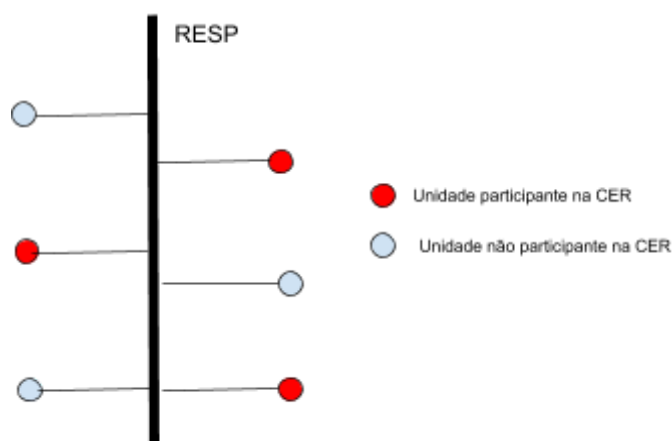
1 - O facilitador de mercado celebra com o ORT um contrato de uso das redes aplicável a produtores, relativo aos excedentes do autoconsumo agregados na sua carteira de produção.

2- O facilitador de mercado tem direito a receber informação prevista no Capítulo III.

3- Enquanto não for atribuída alicença de facilitador de mercado prevista no artigo 55.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, aplica-se o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

Conforme descrito na figura 3 *infra*, desconhece-se como serão os termos desta nova realidade, da CER:

Fig. 3 - RESP com membros de uma potencial CER



De acordo com artigo 21.º (Relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração do excedente em mercado) a integração do excedente em mercado pode ser feita pelo autoconsumidor individual ou, no caso do autoconsumo colectivo, pela EGAC, em que tem como princípios:

Artigo 21.º
Princípios gerais

1 - A integração do excedente em mercado pode ser feita pelo autoconsumidor individual ou, no caso do autoconsumo coletivo, pela EGAC:

- a) Através de participante no mercado;
- b) Através do facilitador do mercado;
- c) Directamente em mercado organizado ou através de contrato bilateral.;

3- Quando não seja realizada a venda excedente através de uma das modalidades previstas no n.º 1 -, a energia em causa será contabilizada pelo operador de rede e considerada para efeitos de redução de perdas nas redes.

4 - A entidade responsável pela integração do excedente em mercado é responsável pelos respetivos desvios à programação, nos termos do MPPGS.

5 - Nas matérias não previstas no presente Regulamento que envolvam o relacionamento comercial entre o ORT e os produtores aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras previstas na regulamentação aplicável.

Desconhe-se, tal como referido relativamente à figura do Comercializador de Armazenamento, o que será um Comercializador da Instalação de Utilização (IU), que se define como “*Comercializador com contrato de fornecimento relativo à IU do autoconsumidor*”. No fundo parece indicar um normal contrato de fornecimento de energia eléctrica a um consumidor. O mesmo se aplica ao “*Comercializador da UPAC*”, que se define como “*Comercializador com contrato de fornecimento relativo à UPAC ligada na RESP, diretamente ou através de rede interna, para efeitos dos consumos próprios dessa UPAC*”. Contudo nesta última parece ter um sinalagma incorrecto, pois se uma UPAC é uma unidade de produção, então estaremos a falar de um contrato de fornecimento a um produtor? Por outro lado, as proposições parecem incorrectas: “*Comercializador de*” parece indicar *de* quem está a comercializar e não para *quem*.

Relativamente ao mesmo artigo (24.º) sobre relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador da IU, nomeadamente o nº 2, em que “*O comercializador da IU é responsável, nos termos do MPGGS, pelo desvio entre a energia por si programada em mercado para o fornecimento da IU e a energia efetivamente fornecida.*”, parece indicar que estaremos a falar de um produtor, em sentido lato, contudo, como para efeitos do 23.º (Integração do excedente nas carteiras de agentes de mercado), em que “*A integração do excedente na carteira de produção do agregador ou do facilitador de mercado segue os procedimentos previstos no MPGGS, nomeadamente no que diz respeito à apresentação da documentação relativa às unidades de produção.*” importa lembrar que de acordo com MPGGS, nomeadamente:

PROCEDIMENTO N.º 4 UNIDADES FÍSICAS

1 TIPOS DE UNIDADES FÍSICAS

É permitida a inscrição dos seguintes tipos de Unidades Físicas:

- a) Instalação Consumidora de energia eléctrica;
- b) Instalação de Produção em Regime Ordinário, entendendo-se como Instalação de Produção, cada grupo de uma central termoelétrica ou, conjunto de grupos de um aproveitamento hidroelétrico;
- c) Instalação de Produção em Regime Especial;
- d) Instalação de produção com Bombagem, correspondendo a conjunto de grupos reversíveis de um aproveitamento hidroelétrico.

Desconhece-se a correspondência, como o mesmo se aplica aos casos de armazenamento.

Relativamente às relações comerciais (e.g. quando no nº 4 “*Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador da IU, aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE.*”) importa lembrar que também não existem comercializadores de armazenamento, de UI, etc.

No âmbito da Gestão de riscos e garantias no SEN (regulado pela Directiva n.º 2-A/2020, de 14 de Fevereiro), de acordo com artigo 3.º do referido diploma são sujeitos intervenientes na gestão de riscos e garantias no SEN, quer “a) os clientes que atuem como agente de mercado, b) como os comercializadores, excluindo os comercializadores de último recurso e a alínea d) Os produtores e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SEN e cuja atividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global de sistema” parece englobar todos os restantes sujeitos.

Os dois casos referidos *supra*, ambos são objecto das referidas garantias, como dispõe o artigo 4.º, em que só o caso de “*dos produtores e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SEN e cuja atividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global de sistema*” estão isentos.

Riscos e garantias no SEN

Artigo 4.º

Exigibilidade de garantias

1 - São exigíveis garantias aos agentes de mercado para assegurar o cumprimento das obrigações, mitigando riscos comerciais respeitantes a:

a) Responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos de uso das redes com operadores de rede;

b) Responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema.

2 - A prestação de garantias exigíveis nos termos do número anterior têm obrigatoriamente carácter prévio à produção de efeitos dos contratos a que se refere esse mesmo número.

3 - Estão isentos de prestação de garantias, no âmbito das presentes regras, o sujeito a que se refere a alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º que atue como comercializador de último recurso e os sujeitos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do Artigo 3.º que atuem no âmbito do autoconsumo individual e coletivo com utilização das redes e as comunidades de energia renovável assim definidas nos termos da legislação em vigor.

Considera-se positiva esta isenção, nomeadamente porque no caso em apreço, o valor mínimo da garantia global a prestar seria de: 100.000 euros (cem mil euros) no caso de comercializadores; de 50.000 euros (cinquenta mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea d) do n.º 1 do Artigo 3.º, excepto nos casos em que exerçam cumulativamente a actividade de comercialização, situação em que se aplica o valor mínimo de garantia estabelecido na alínea anterior, e ao agente de mercado pode indicar que pretende prestar um valor de garantia global superior ao valor mínimo 10.000 euros (10 mil euros), de acordo com artigo 11.º da Directiva n.º 2-A/2020, de 14 de Fevereiro.

F. Dados e medição

De acordo com proposto novo n.º 7 do artigo 26.º “*Uma vez instalados, os equipamentos de medição referidos no número anterior integram o parque de equipamentos de medição do respetivo operador da rede.*”, como no artigo 27.º (*Encargos com os equipamentos de medição*), refere que os “*1 - Os operadores das redes são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição a instalar no ponto previsto na alínea a) do n.º 1 - do artigo anterior*”, ou seja, no ponto de ligação da IU do autoconsumidor à rede interna ou à RESP, para efeitos de medição do consumo da IU e, no caso do autoconsumo individual, do excedente injetado na rede. Contudo depois faz uma derrogação no número 2 ao dispor: “*No caso das instalações sem BTN, o disposto no número anterior apenas se aplica quando se encontra planeada pelos ORD BT a instalação na IU de um equipamento de medição inteligente, no prazo máximo de 12 meses a contar da data do respetivo pedido de instalação.*” Como nos números seguintes, o encargo de aquisição do referido equipamento recai sobre o autoconsumidor, existindo um preço regulado. Aqui existe uma verdadeira doação ao ORD, pois depois este activo irá reverter para ele, tal como ainda existe o paradoxo, de no n.º 8 dispor: “*Os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à instalação, colocação em funcionamento, exploração, manutenção e substituição dos equipamentos de medição a instalar no ponto*

previsto na alínea c) do n.º 1 - do artigo anterior”, ou seja, em “O ponto de ligação à IU da UPAC integrada em autoconsumo individual, desde que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IU”.

Por outro lado, estes casos até já estariam previstos no GMLDD, para UPAC – Unidade de Produção para Autoconsumo, nomeadamente ponto 10 (*Fornecimento e Instalação dos equipamentos de medição*), em que:

Nos termos estabelecidos no RRC, o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição são da responsabilidade:

c) Do autoconsumidor e do respetivo ORD no caso de contador bidirecional que mede simultaneamente o consumo da instalação e a injeção na rede. Nesta situação há lugar à partilha de encargos, entre o autoconsumidor e o respetivo ORD, nos seguintes termos:

a. Os encargos respeitantes à aquisição do equipamento de medição são da responsabilidade do autoconsumidor.

b. Os encargos respeitantes à instalação do equipamento de medição são da responsabilidade do ORD respetivo.

c. Uma vez custeados o equipamento e a respetiva instalação, nos termos das alíneas anteriores, o equipamento de medição passa a integrar o parque de contadores do respetivo ORD, que assume total responsabilidade decorrente dessa propriedade, em particular no âmbito dos encargos de operação e manutenção.

No caso das UPAC e, sem prejuízo do referido anteriormente, nas situações em que a instalação de utilização já disponha de equipamento de medição em telecontagem, não será necessário proceder à instalação de novo equipamento de medição. Nestes casos, compete ao respetivo ORD assegurar a correcta parametrização do equipamento para registo bidirecional, sendo os encargos decorrentes da referida parametrização imputados ao autoconsumidor.

Tal como disposto no GMLDD, a responsabilidade, da leitura dos equipamentos de medição, já pertencia ao ORD, e.g. 27. *Responsabilidade pela Leitura dos Equipamentos de Medição*, em que: 27.1 *Pontos de medição de instalações de produção - A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição das instalações de produção é do operador da rede a que estejam ligadas e do produtor respetivo*, os quais deverão acordar os 27.2 *Pontos de medição de UPP e UPAC - A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição de UPP e de UPAC é do ORD, a cuja rede as instalações estão ligadas.*

Sendo assim desnecessário o artigo 33.º (relativo à Leitura), o mesmo se aplica ao artigo 39.º (*Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados*), como inclusivamente o artigo 42.º (*Disponibilização de dados de consumo de clientes*), que remete para o GMLDD (nº1), como no nº 4, refere “*Os procedimentos aplicáveis ao tratamento dos dados e à obtenção de consentimento expresso do titular dos dados devem observar o disposto no RSRI*”.

Importa referir a técnica jurídica, nomeadamente quando existem vários regulamentos com normas, que podem ser conflituantes. O RSRI – Regulamento dos Serviços Das Redes Inteligentes de distribuição de energia elétrica (Regulamento n.º 610/2019); dispõe:

Objeto

1 - Os serviços a prestar no âmbito das instalações elétricas integradas nas redes inteligentes de distribuição de energia elétrica obedecem ao disposto no presente regulamento e, subsidiariamente, ao disposto no Regulamento de Relações Comerciais, no **Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados**, no Regulamento da Qualidade de Serviço e na demais regulamentação aplicável respeitante ao setor elétrico.

E relativamente aos dados de consumo e questões de aplicação dos preceitos da Lei de Proteção de Dados e GDPR:

Artigo 11.º

Dados de consumo

- 1 - Os clientes são os titulares dos dados recolhidos nas instalações de consumo integradas nas redes inteligentes.
- 2 - Os clientes, que sejam pessoas singulares, têm o direito de consentir no acesso aos seus dados de consumo, nos termos do artigo 7.º
- 3 - Os ORD BT são obrigados a disponibilizar informação de forma compreensível e gratuita, através das suas páginas na internet, bem como um documento normalizado com as condições necessárias e suficientes para consentir o acesso aos dados de consumo dos equipamentos de medição integrados nas redes inteligentes.
- 4 - Para efeitos do cumprimento das suas obrigações de leitura, verificação e faturação, os ORD BT e os comercializadores têm direito de acesso aos dados de consumo recolhidos das instalações integradas em redes inteligentes das quais sejam os respetivos operadores ou comercializadores.
- 5 - O procedimento de acesso aos dados deve observar os seguintes princípios:
 - a) As entidades com acesso aos dados dos clientes devem observar a legislação aplicável, nomeadamente sobre a proteção de dados pessoais.
 - b) A disponibilização dos dados de consumos, em plataformas eletrónicas, não pode conter dados que sejam suscetíveis de identificar de forma direta a pessoa singular.
 - c) A entidade requerente do acesso aos dados é responsável por provar a licitude do tratamento de dados ou o consentimento do titular dos dados, se aplicável.
 - d) Sem prejuízo do exposto na alínea anterior, o ORD BT tem o direito de solicitar informação sobre a legitimidade do acesso ou do consentimento do titular dos dados, junto da entidade requerente.
- 6 - O acesso aos diagramas de carga de clientes que sejam pessoas singulares, pelo comercializador da instalação ou por entidades terceiras, carece do consentimento do titular dos dados, exceto se o tratamento dos diagramas de carga for necessário à execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte.
- 7 - O acesso aos dados de consumo individual (ou de injeção na rede) acumulado da instalação, nomeadamente aos dados diários acumulados por período tarifário, e aos dados de consumo agregados da carteira de comercialização, pelo comercializador da instalação é obrigatório visando o cumprimento das obrigações de leitura, verificação e faturação, nos termos do presente Regulamento, desde que para finalidades referidas.
- 8 - Os diversos intervenientes com acesso aos dados de consumo, designadamente, operadores das redes, comercializadores, OLMC e entidades terceiras com direito de acesso aos dados mediante consentimento do titular dos dados, devem cumprir as obrigações legais, designadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e dos sistemas de informação.

O âmbito de aplicação do referido regulamento é *“Os serviços a prestar no âmbito das instalações elétricas integradas nas redes inteligentes de distribuição de energia elétrica obedecem ao disposto no presente regulamento”*, como diz que se aplicam subsidiariamente o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. O presente regulamento obriga à instalação de elementos que irão compor uma rede inteligente (nomeadamente contadores, que depois passarão a propriedade do ORD). Por outro lado, dispõe de regras excepcionais às previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, outras que remete directamente para o referido Guia e depois ainda remete para uma norma do RSRI – Regulamento dos Serviços Das Redes Inteligentes de Distribuição de energia elétrica. Novamente, existe uma duplicação e sobreposição entre o Guia e RSRI, como a criação de normas especiais em relação ao Guia. Importa, por exemplo, considerar a este propósito: o n.º 2 do artigo 6.º do RSRI dispõe *“Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se equipamento de medição inteligente aquele que cumpra com os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, e*

restante legislação aplicável.” O presente regulamento copia a norma, nomeadamente no Capítulo III, relativa a “*Medição, leitura e disponibilização de dados*”, em que no artigo 28.º, com epígrafe “*Características dos equipamentos de medição*” dispõe: 1 - Os equipamentos de medição a instalar nos pontos estabelecidos no n.º 1 - do Artigo 26º devem cumprir: a) Os requisitos técnicos e funcionais previstos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, no caso de autoconsumo instalações em BTN; e b) Os requisitos técnicos e funcionais previstos no ponto 14.1 do GMLDD, consoante o nível de tensão, o tipo de fornecimento e a potência ligada à rede, no caso de autoconsumo instalações em BTE, MT, AT e MAT.

Importa ainda referir, que parece existir uma confusão entre titular de um direito e propriedade sobre dados (sabendo que tal formulação vem da própria CNPD, do parecer por si emitido).

G. Dos projectos-piloto

Artigo 52.º

Projectos-piloto

1 - As normas previstas no presente regulamento não se aplicam aos projectos-piloto, de curta duração, aprovados pela ERSE, na medida do que for por esta for determinado.

2 - Os projectos-piloto visam testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo de propostas de desenvolvimento legal e regulamentar, incluindo projetos de investigação ou de demonstração que se destinem a promover a inovação no setor do autoconsumo ou CER.

3 - Qualquer entidade pode propor junto da ERSE a realização de projectos-piloto, devendo apresentar uma proposta justificada e detalhada, incluindo a identificação das normas que pretende derrogar, alterar ou aprovar.

4 - Os projectos-piloto são aprovados pela ERSE, após consulta ao operador da rede onde se desenvolva o projeto, e são objeto de divulgação pela ERSE e pelos respetivos promotores, publicamente e em especial aos seus participantes.

5- Os projectos-piloto são monitorizados pela ERSE e devem concluir com a apresentação de um relatório final contendo as principais conclusões do projeto, o qual deve ser publicitado pela ERSE e pelo respetivo promotor.

É de salutar a abertura à implementação de prova de conceito via projectos-piloto, representando um avanço em relação ao que está disposto no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, que atribuía ao ORD BT essa faculdade (nº2 do artigo 38.º do referido Regulamento). Deste modo posiciona-se em linha com as recomendações sobre promoção de inovação, introduzindo a obrigatoriedade de apresentação de um relatório final que é útil tanto para a transparência, como para a partilha dos resultados.

No caso em apreço e como já considerado *supra*, a possibilidade de “*testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo de propostas de desenvolvimento legal e regulamentar, incluindo projetos de investigação ou de demonstração que se destinem a promover a inovação no setor do autoconsumo ou CER*” poderá ser uma mais valia, até para o próprio regulador sectorial. No caso da CER, é justo lembrar que regular matérias ainda não testadas, acarreta um elevado grau de incerteza.

De facto, com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020, que estabelece os princípios gerais para a criação e regulamentação das Zonas Livres Tecnológicas, abre também a possibilidade de criação de *sandboxes* regulatórias. No caso da implementação do CER ou do CEC, como em rigor, qualquer mecanismo de *peer-to-peer* (P2P), obriga a alterações regulatórias, em que por um lado, existe a necessidade de uma transposição efectiva das Directivas, como, por outro lado, garantir a segurança da própria rede eléctrica. Importa também lembrar os princípios da adequação e proporcionalidade, nomeadamente quando estamos a falar de consumidores ou PME.

III - Notas finais e sugestões

Existem vários conceitos que precisam de convergência. Embora alguns dos problemas venham da Directiva, decalcados e copiados no Decreto-Lei, não será necessário que permaneçam no Regulamento:

- a) Consumo, produção de electricidade ou energia de fonte renovável. Mesmo de uma definição para outra, e.g. “d) *«Autoconsumo»*, o consumo assegurado por energia eléctrica produzida por Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável; e e) *«Autoconsumidor individual»*, um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender electricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;”. De facto, basta ver que na Directiva refere, e.g. “19) *«Sistemas de aquecimento urbano»* ou *«sistemas de arrefecimento urbano»*: a distribuição de energia térmica sob a forma de vapor, de água quente ou de líquidos refrigerados a partir de fontes de produção centrais ou descentralizadas através de um sistema de transporte e distribuição a múltiplos edifícios ou locais, para o aquecimento ou arrefecimento de espaços ou para o aquecimento ou arrefecimento industrial;”. Não estamos pois a falar exclusivamente de electricidade. Importa também lembrar que mesmo as soluções de solar térmico, nomeadamente para aquecimento de águas sanitárias, nem são nada de excepcional em Portugal.
- b) Existem dois conceitos semelhantes, que não deviam ser confundidos: um da detenção directa, mesmo que em regime de compropriedade, outro o caso da detenção indirecta via uma entidade jurídica. *Ter parte* no consumo (regime de compropriedade) e *ser ou deter parte* numa entidade não é a mesma coisa. Não existindo de facto, regulamentação para o regime das comunidades, importa relembrar o princípio da tipicidade, como das tradicionais formas de distinção entre entidades com fins lucrativos, sem fins lucrativos, como cooperativos. Sócios, seriam de sociedades por quotas (SPQ), que por um lado, é um tipo de sociedade comercial, e como tal visa o lucro e em que não é aberto a todos (basta lembrar os direitos dos sócios numa Sociedade por Quotas). Temos o regime cooperativo, regulado por código próprio, que de facto, parece o mais adequado ao espírito da

norma. O regime das associações, com poucos artigos no Código Civil (CC), poderia ser usado. Contudo, os membros, de facto, não têm direito sobre os activos da associação, que prossegue um interesse colectivo. Importa também lembrar o regime da compropriedade, mais densificado nos casos de prédios urbanos, caso paradigmático dos condomínios.

- c) Poderia ser retirado no curto prazo, o armazenamento, pois nem vem da Directiva em questão, como tem que ser enquadrado antes no Sistema Eléctrico Nacional (SEN), como no restante normativo regulamentar. O armazenamento, nomeadamente no sistema eléctrico, merece melhor estudo e integração. A mera equiparação do armazenamento, a uma unidade de produção, como visto *supra*, não parece ser uma boa solução, pois depois nem encontra correspondência com restante normativo, como devido à especificidade do armazenamento não é mera unidade de produção, mas também pode ser de recepção. Acresce, que um contrato de armazenamento (ou disponibilidade), não é um contrato de fornecimento de electricidade.
- d) Não duplicar normas existentes, preferindo uma harmonização e remissão para um único documento, nomeadamente relativamente à medição, matéria já regulada no GMLDD ou Regulamento de Redes Inteligentes.
- e) Concretizar as relações jurídicas (obrigações e direitos), do EGAG com os restantes actores, como do EGAG com os membros, participantes deste. A título de exemplo, direito de regresso, regime da responsabilidade, entre outros temas usualmente tratados.
- f) A possibilidade de participação nos Serviços do Sistema, deveria ser melhor estudada (hoje estando limitada a produtores com capacidade superior a 10 MW). Nomeadamente qual a relação do EGAG com o operador global do sistema, em particular como se faria o registo das unidades no sistema e quais os métodos de verificação da disponibilidade, desvios e perdas.
- g) A possibilidade de utilizar os projectos-piloto, poderia ser usada para resolver muitas das questões em aberto.
- h) Existem algumas questões que não são resolvidas pelo regulamento, nomeadamente:
 - i) Casos de mudança de comercializador e sua interligação com Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC);
 - ii) Comunicação entre EGAG, DGEG, GGS e ORD, assim como OLMC;
 - iii) Quais os efeitos e acertos no caso de alteração de comercializador ou, mudança de residência, ou mesmo venda ou cedência?
 - iv) O que é actividade principal? (entendimento da Autoridade Tributária)?
- i) Pedido de intervenção da ERSE, junto do XXII Governo Constitucional, de modo a promover uma alteração e adequação (nomeadamente na transposição das Directivas, como da efectiva inserção do armazenamento no SEN) das normas

analisadas, nomeadamente relativas ao armazenamento, inserção da possibilidade de outras fontes de energia renováveis, assim como a possibilidade de participação activa dos consumidores nos mercados de serviços do sistema.

Referências

Caramizaru, E. and Uihlein, A., Energy communities: an overview of energy and social innovation, EUR 30083 EN, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2020, ISBN 978-92-76-10713-2 (online), doi:10.2760/180576 (online), JRC119433.

<https://ec.europa.eu/jrc/en/publication/eur-scientific-and-technical-research-reports/energy-communities-overview-energy-and-social-innovation#:~:text=Energy%20communities%20can%20be%20understood,members%20or%20the%20local%20community.>

CEER, Regulatory Aspects of Self-Consumption and Energy Communities, 2019, url: <https://www.ceer.eu/documents/104400/-/-/8ee38e61-a802-bd6f-db27-4fb61aa6eb6a>

ERSE, Despacho n.º 18899/2010, Aprova as novas condições gerais a integrar os contratos de uso das redes de electricidade, URL.

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/1010459/details/maximized>

ERSE, Diretiva n.º 2-A/2020, Regime de gestão de riscos e garantias no SEN,

<https://dre.pt/application/conteudo/129218720>

ERSE, Instrução N.º 3/2020 Minuta de contrato de aquisição de energia elétrica pelo comercializador de último recurso a produtores, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho,

https://www.erse.pt/media/0tendqx5/instrucao-3-2020_minuta_contrato.pdf

ERSE, Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD):

https://www.erse.pt/media/201bvhkz/gmldd_2016.pdf

ERSE, Projeto-Piloto de participação do consumo no mercado de reserva de regulação através da Diretiva n.º 4/2019:

<https://www.erse.pt/comunicacao/destaques/erse-publica-relatorio-sobre-funcionamento-do-projeto-piloto-de-participacao-do-consumo-no-mercado-de-reserva-de-regulacao/>

ERSE, Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS):

https://www.erse.pt/media/lrucxle2/mpggs_20200515.pdf

ERSE, Consulta Pública n.º 93 - Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica, Proposta de Articulado:

https://www.erse.pt/media/d0id24gr/cp93_propostaarticulado_rac.pdf

ERSE, Consulta Pública n.º 93

Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica, Documento Justificativo: https://www.erse.pt/media/d0id24gr/cp93_propostaarticulado_rac.pdf

ERSE, Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações,
<https://www.erse.pt/ebooks/regulamentos-manuais-guias/eletricidade/regulamento-de-acesso-as-redes-e-as-interligacoes-setor-eletrico/?p=2>

ERSE, Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás(RRC):
https://www.erse.pt/media/wnsbndvv/regulamento-7-fus%C3%A3o-rrc_vs-portal-externo.pdf

ERSE, Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, <https://dre.pt/application/conteudo/123675698>

ERSE, Relatório sobre o funcionamento do projecto piloto de participação do consumidor no mercado de reserva de regulação
<https://www.erse.pt/comunicacao/destaques/erse-publica-relatorio-sobre-funcionamento-do-projeto-piloto-de-participacao-do-consumo-no-mercado-de-reserva-de-regulacao/>

MAOTE, Documentos do procedimento concorrencial para atribuição de capacidade solar 2020, <https://leiloes-renovaveis.gov.pt/>

Saif, A. U. N. Ibn and S. K. Khadem, "Consumer-centric Electricity Market: Review of key European projects," 2020 17th International Conference on the European Energy Market (EEM), Stockholm, Sweden, 2020, pp. 1-6, doi: 10.1109/EEM49802.2020.9221946.

Legislação

Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis,
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32018L2001>

Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE , <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L0944>

Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de Outubro, que “ Cria os regimes jurídicos aplicáveis à produção de eletricidade destinada ao autoconsumo e ao da venda à rede elétrica de serviço público a partir de recursos renováveis, por intermédio de Unidades de Pequena Produção, <https://dre.pt/home/-/dre/58406974/details/maximized>

Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de Outubro, que “Aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva 2018/2001”, disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/125692189/details/maximized>

Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que altera o pelo altera o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade na sua redação

atual. ([Decreto-Lei n.º 172/2006](#), de 23 de agosto).

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/122476954/details/normal?l=1>

Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade

Portaria n.º 158/2020, de 3 de maio, que estabelece o regime de verificação da disponibilidade dos centros eletroprodutores,

<https://dre.pt/home/-/dre/136600050/details/maximized>

Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, Estabelece o regime de remuneração da reserva de segurança prestada ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) através de serviços de disponibilidade fornecidos pelos produtores de energia elétrica e outros agentes de mercado, <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/105820581/details/normal?l=1>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020, que estabelece os princípios gerais para a criação e regulamentação das Zonas Livres Tecnológicas,

<https://dre.pt/home/-/dre/132133787/details/maximized>

Anexo I

Tabela 1 orientação horizontal aumentada

Anexo I

Tabela 1 - Comparação das definições entre as directivas, o Decreto-Lei e, o Regulamento proposto

Definição	Diretiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis	Diretiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade	Decreto-Lei n.º 162/2019	Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Autoconsumo			d) «Autoconsumo», o consumo assegurado por energia elétrica produzida por Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável;	g) Autoconsumo – o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores;
Autoconsumidor	14) «Autoconsumidor de energia renovável»: um consumidor final que produz eletricidade renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas dentro de limites confinados ou, se tal for permitido por um Estado-Membro, noutras instalações, e que pode armazenar ou vender eletricidade renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;		e) «Autoconsumidor individual», um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;	e) Autoconsumidor individual – um autoconsumidor que produz energia renovável para consumo próprio, na sua instalação situada no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;
Autoconsumidor colectivo	5) «Autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente»: um grupo de pelo menos dois autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente nos termos do ponto 14 e que se encontrem no mesmo edifício ou bloco de apartamentos;		f) «Autoconsumidores coletivos», um grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º;	f) Autoconsumidores coletivos – um grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados, nos termos da alínea b) do artigo 5.o do Decreto-Lei n.o 162/2019, de 25 de outubro;

Definição	Diretiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis	Diretiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade	Decreto-Lei n.º 162/2019	Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Participante de mercado		10) «Participante no mercado», um participante no mercado na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/943	w) «Participante no mercado», a pessoa singular ou coletiva, envolvida na agregação, ou que é operador de serviços de resposta da procura ou de serviços de armazenamento de energia, que compra e vende eletricidade, através da colocação de ofertas de compra e venda de energia elétrica, nos mercados de eletricidade, incluindo os mercados organizados - a prazo, diários, intradiários, de serviços de sistema -, contratos bilaterais e contratação de energia elétrica através de meios e plataformas não regulamentadas;	ee) Participante no mercado – um agente de mercado definido nos termos do Regulamento de Relações Comerciais RRC;
Comunidade de Energia Renovável (CER)	16) «Comunidade de energia renovável»: uma entidade jurídica: a) que, de acordo com o direito nacional aplicável, tem por base uma participação aberta e voluntária, é autónoma e é efetivamente controlada por acionistas ou membros que estão localizados na proximidade dos projetos de energia renovável os quais são propriedade dessa entidade jurídica e por esta desenvolvidos, b) cujos acionistas ou membros são pessoas singulares, PME ou autoridades locais, incluindo municípios, c) cujo objetivo principal é propiciar aos seus acionistas ou membros ou às localidades onde opera benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros;		j) «Comunidade de energia renovável (CER)», uma pessoa coletiva constituída nos termos do presente decreto-lei, com ou sem fins lucrativos, com base numa adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, que seja autónoma dos seus membros ou sócios, mas por eles efetivamente controlada, desde que e cumulativamente: i) Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia; ii) Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela referida pessoa coletiva; iii) A pessoa coletiva tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros;	q) Comunidade de energia renovável – uma pessoa coletiva constituída nos termos do Decreto-Lei n.o 162/2019, de 25 de outubro;

Definição	Diretiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis	Diretiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade	Decreto-Lei n.º 162/2019	Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Comunidade de cidadãos para a energia		<p>11) «Comunidade de cidadãos para a energia», uma entidade jurídica:</p> <p>a) Com base numa participação aberta e voluntária, que seja efetivamente controlada pelos seus membros ou pelos titulares de participações sociais que são pessoas singulares, autoridades locais, incluindo municípios, ou pequenas empresas,</p> <p>b) Cujo principal objetivo é proporcionar benefícios ambientais, económicos ou sociais aos seus membros ou titulares de participações sociais ou às zonas locais onde operam e não gerar lucros financeiros, e</p> <p>c) Pode participar em atividades de produção, inclusive de energia de fontes renováveis, de distribuição, de comercialização, de consumo, de agregação, de armazenamento de energia, de prestação de serviços de eficiência energética, ou de serviços de carregamento para veículos elétricos ou prestar outros serviços energéticos aos seus membros ou aos titulares de participações sociais;</p>		
Comercialização		12) «Comercialização», a venda e a revenda de eletricidade a clientes;		
Comercializador			i) «Comercializador», a entidade registada para a comercialização de eletricidade, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade;	m) Comercializador – a entidade registada para a comercialização de eletricidade, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica;
Comercializador do armazenamento				p) Comercializador do armazenamento – comercializador com contrato de fornecimento relativo ao sistema de armazenamento ligado à RESP, diretamente ou através de rede interna;

Definição	Diretiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis	Diretiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade	Decreto-Lei n.º 162/2019	Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Comercialização entre pares	18) «Comercialização entre pares» de energia renovável: a venda de energia renovável entre participantes no mercado mediante um contrato com condições predeterminadas que regem a execução e liquidação automatizadas da transação diretamente entre os participantes no mercado ou indiretamente por intermédio de um terceiro participante no mercado certificado, como por exemplo um agregador. O direito de comercialização entre pares não prejudica os direitos e obrigações das partes envolvidas na qualidade de consumidores finais, produtores, fornecedores ou agregadores;		h) «Comercialização entre pares», a venda de energia renovável entre participantes no mercado mediante um contrato com condições predeterminadas que regem a execução e liquidação automatizadas da transação diretamente entre os participantes no mercado ou indiretamente por intermédio de um terceiro participante no mercado, como por exemplo um agregador independente. O direito de comercialização entre pares não prejudica os direitos e obrigações das partes envolvidas na qualidade de consumidores finais, autoconsumidores individuais ou coletivos, produtores ou agregadores independentes;	
Contrato de aquisição de eletricidade renovável	17) «Contrato de aquisição de eletricidade renovável»: um contrato por força do qual uma pessoa singular ou coletiva se compromete a adquirir eletricidade renovável diretamente a um produtor;		k) «Contrato de aquisição de eletricidade renovável», um contrato por força do qual uma pessoa singular ou coletiva se compromete a adquirir eletricidade renovável diretamente a um produtor;	
Contrato de fornecimento de eletricidade		13) «Contrato de fornecimento de eletricidade», um contrato de comercialização de eletricidade, excluindo derivados de eletricidade;		
Armazenamento de energia		58) «Armazenamento de energia», ao nível da rede elétrica, a transferência da utilização final de eletricidade para um momento posterior ao da sua produção ou a conversão de energia elétrica numa forma de energia que possa ser armazenada, o armazenamento dessa energia e a subsequente reconversão dessa energia em energia elétrica ou utilização enquanto outro vetor energético;	l) «Energia armazenada», a energia elétrica acumulada em dispositivos de armazenamento de energia, incluindo em veículos elétricos quando estejam instalados postos de carregamento bidirecionais associados à IU;	b)c) Armazenamento de energia – o diferimento da utilização final de eletricidade produzida por uma ou mais UPAC, para um momento posterior ao da sua produção, com recurso a uma unidade de armazenamento registada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

Definição	Diretiva UE 2018/2001 para a promoção das energias por fontes renováveis	Diretiva UE 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade	Decreto-Lei n.º 162/2019	Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica
Agregação		59) «Agregação», uma função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva que combina as cargas ou a eletricidade produzida de múltiplos clientes para compra, venda ou leilão num mercado de eletricidade;	a) «Agregação», uma função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva, que pode ser ou não um comercializador, que combina a eletricidade produzida, consumida ou armazenada de múltiplos clientes para compra ou venda em mercados de energia ou de serviços de sistema;	a) Agregação – função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva, que pode ser ou não um comercializador, que combina a eletricidade produzida, consumida ou armazenada de múltiplos clientes para compra ou venda em mercados de energia ou de serviços de sistema;
Agregador			b) «Agregador independente», um participante no mercado envolvido na agregação que não se encontra associado ao comercializador do cliente;	b) Agregador – participante no mercado que desempenha a atividade de agregação nos termos regulamentarmente definidos pela ERSE do presente Regulamento e do Decreto-Lei n.o 162/2019, de 25 de outubro, e que pode ser, nomeadamente, qualquer comercializador que agregue produção, incluindo o comercializador que fornece a instalação ou comercializadores que atuem de forma independente deste;
Facilitador de mercado			r) «Facilitador de mercado», o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado;	aa) Facilitador de mercado – o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado nos termos da lei;
Sistemas de aquecimento urbano /sistemas de arrefecimento urbano	19) «Sistemas de aquecimento urbano» ou «sistemas de arrefecimento urbano»: a distribuição de energia térmica sob a forma de vapor, de água quente ou de líquidos refrigerados a partir de fontes de produção centrais ou descentralizadas através de um sistema de transporte e distribuição a múltiplos edifícios ou locais, para o aquecimento ou arrefecimento de espaços ou para o aquecimento ou arrefecimento industrial;			
Entidade gestora do autoconsumo colectivo (EGAC)			n) «Entidade gestora do autoconsumo coletivo», a entidade, singular ou coletiva, designada pelos autoconsumidores coletivos, encarregue da prática de atos referidos no n.º 5 do artigo 6.º;	Entidade gestora do autoconsumo coletivo – a entidade, singular ou coletiva, designada pelos autoconsumidores coletivos, encarregue da prática de atos referidos no n.o 5 do artigo 6.o do Decreto-Lei n.o 162/2019, de 25 de outubro